

Alves
4

19 jan. 88



João Alves



José Lourenço



Paes Landim



Roberto Cardoso Alves



Amaral Netto

CENTRÃO NÃO ACOLHEU O MELHOR PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Sob a coordenação do deputado João Alves (PFL-BA) e com o apoio dos líderes Roberto Cardoso Alves, José Lourenço e Amaral Netto, um grupo de experientes parlamentares, de professores e juristas, preparou Substitutos a Títulos, Capítulos e Seções, que deveriam ser apresentados pelo Centrão ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização. O trabalho, preparado em apenas cinco dias, não tinha a pretensão de ser o melhor, podendo ser emendado, inclusive quanto

ao sistema de governo: era a base para uma Constituição à altura do Brasil e merecedora de crédito no concerto das nações. O próprio deputado João Alves, responsável pela elaboração de parte dos Substitutos, assim o entendia.

De início, o Centrão pediu essa colaboração, mas depois da tarefa concluída — mesmo apoiada pelos líderes citados — sua direção se recusou a aceitá-la, por mais que insistisse o professor

e deputado Paes Landim, incumbido da entrega dos originais. Contudo, o relator da Comissão de Sistematização e o próprio Centrão poderão aproveitar, no momento oportuno, no todo ou em parte, as sugestões consubstanciadas neste projeto. Para conhecimento do País, principalmente dos constituintes, publicamos esse trabalho com toda a justificação, pelo evidente valor de sua contribuição.



PREÂMBULO

EMENDA SUBSTITUTIVA
ao Projeto da
Comissão de Sistematização.

Dê-se ao Preâmbulo a
seguinte redação:

“Reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, nós, representantes do povo brasileiro, em seu nome e invocando a proteção de Deus e como expressão legítima do Estado de Direito, republicano, federal e livre, aprovamos e promulgamos a seguinte

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL”.**

JUSTIFICAÇÃO

Não deve o preâmbulo ser muito extenso e discursivo. É de nossa tradição a síntese. Em 1891, os fundadores da República escreveram apenas: “Nós, os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar em regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

“Constituição dos Estados Unidos do Brasil”.

Na Constituição de 1934, o preâmbulo vai a menos de cinco linhas impressas:

“Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”.

A proposta da Comissão de Sistematização está longa demais, imita a divisa da Constituição Francesa (Article 2. La divise de la République est “Liberté”, Egalité, Fraternité”), e, nesta altura da civilização

democrática, incorre na perigosa concepção da democracia direta.

Nossa emenda substitutiva ao preâmbulo procura ser simples e, sobretudo, restabelecer a expressão dos fundadores da República, pois, em 1891, embora tivesse havido o mais profundo rompimento político de nossa história (abolição da monarquia), a Assembléia Nacional Constituinte, com poderes originários, auto-intitulou-se “Congresso Constituinte” porque não se dissolveu após a promulgação da carta e prosseguiu como Congresso Nacional.

Afinal, nossa emenda invoca a proteção de Deus para o nosso Estado de Direito, proclamando-o “republicano, federal e livre”, mas advertindo não ter havido rompimento com a ordem fundada pelos nossos antepassados republicanos. Acrescenta-se, como fez a Constituição Francesa de 1958, a advertência de que a nova Carta Política tornou-se necessária para acolher as conquistas sociais e democráticas das novas gerações.

Por último, nossa emenda inclui a indispensável e necessária proclamação solene: “..aprovamos e promulgamos a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

TÍTULO I



DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Título I, Capítulo I, do Projeto da Comissão de Sistematização, a redação seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. A República Federativa do Brasil, constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios, é Estado Democrático de Direito, que assegura e consagra a sociedade aberta, justa e solidária, a dignidade da pessoa humana, o pleno exercício da cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e representativo, a soberania da Nação e a paz na convivência com a humanidade.

§ 1º. Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º. O idioma oficial do Brasil é o português e são símbolos nacionais bandeira, o hino, as armas da República e outros estabelecidos em lei.

§ 3º. Brasília, Distrito Federal, é a Capital da União. Art. — São poderes da União, harmônicos e independentes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. — Tem o Estado os objetivos fundamentais de: I — garantir a independência e o desenvolvimento nacionais;

II — reduzir a desigualdade entre as pessoas e as regiões de seu território;

III — promover o bem de todos e não permitir qualquer forma de discriminação.

Art. — O Brasil exerce relações internacionais fundamentadas nos princípios da independência nacional, do respeito aos direitos humanos, da igualdade e da cooperação entre os Estados; e repudia as guerras de conquistas, o terrorismo, a tortura, o racismo e qualquer tipo de violência contra a pessoa ou contra a coletividade.

Parágrafo único. Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociação direta, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos de que o Brasil participe ou reconheça de relevante importância para a humanidade.

Art. — O Brasil apoiará a livre integração econômica, social e cultural dos povos da América Latina.

JUSTIFICAÇÃO

As disposições preliminares dos princípios fundamentais devem ser precisas na definição do tipo de Estado instituído pela Constituição.

O projeto da Comissão de Sistematização está por demais declamatório, confuso e não expõe o essencial. Perde-se em descrever propósitos e programas futuros, reunidos em retórica de plataforma meramente intencional.

A emenda substitutiva é objetiva e concisa. Declara que o Brasil (nome do País mencionado no título da Constituição) é República federativa constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Inova ao incluir na União, os municípios, deixando assim declarada a indissolubilidade desta união dos entes políticos componentes da República.

Insera na declaração, o regime democrático, consagrando a dignidade humana, os valores sociais de trabalho e de economia livres, o pluralismo representativo, a soberania da Nação e a paz na convivência com a humanidade, reunidos, assim, os princípios básicos do Estado moderno na valorização do ser humano, no trabalho e na economia livres, na representatividade política, sua soberania nacional e no pacifismo internacional.

Conserva-se, por perfeita, a expressão: "Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido".

A definição é clássica e exata para designar a democracia representativa, o exercício dos poderes legislativos e executivos por representantes eleitos, e o exercício do Poder Judiciário por magistrados investidos nos cargos de acordo com a lei.

Tal como a maioria das Constituições e a tradição das nossas, a emenda trata, logo de início, do idioma e dos símbolos nacionais, declarando Brasília a capital da União.

Inova ao definir os poderes do Estado, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, de acordo com o fundamento democrático da separação, independência e harmonia, trazendo para o direito positivo esses assentes princípios da doutrina e da experiência das democracias, porque, como para a França, o mundo "actuel semble avoir définitivement compris, depuis quelques vingt-ans, que la separation des pouvoirs est indispensable". (Jacques Cadart, Institutions Politiques et Droit Constitutionnel, Le Principe de la Separation des pouvoirs", Paris, L.G.D.G; 1 979, Tome I, pg. 308).

A emenda proclama os fundamentos das relações internacionais exercidas pelo Brasil e conclui com a declaração indeclinável de como declina o Brasil os conflitos internacionais, realçando os meios pacíficos, a arbitragem, a cooperação de organismos internacionais a que pertença ou que reconheça como de relevante importância para a causa da humanidade.

Deixa declarado que o Brasil repudia as guerras de conquista, como sempre fez, incluindo a tortura, o racismo, o terrorismo e qualquer tipo de violência contra a pessoa humana ou contra a coletividade.

Apenas isto é suficiente, mesmo porque é o fiel extrato do nosso Estado democrático, de seus valores e sua soberania.

Termina com a solene declaração de apoiar a livre integração econômica, social e cultural dos povos da América Latina, o que é mais apropriado do que a proposta do projeto.

Dê-se ao Capítulo III, do Título I, artigos 14 e 15, do Projeto da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. — São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território brasileiro, inclusive os de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou venham a residir no Brasil antes de adquirirem a capacidade civil plena; obtida esta, deverão optar pela nacionalidade brasileira dentro do prazo decadencial de quatro anos;

II — naturalizados, os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira.

§ 1º. Desde que admita a reciprocidade, aos portugueses, domiciliados em caráter permanente no País, serão atribuídos os mesmos direitos deferidos ao brasileiro naturalizado.

§ 2º. A satisfação das condições previstas nesta Constituição ou em lei não assegura ao estrangeiro o direito à naturalização e nem, na hipótese a que alude o pará-

grafo anterior, à quase-nacionalidade.

§ 3º. São privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente da República, Vice-Presidente da República, membros do Congresso Nacional, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Contas da União, Consultor-Geral da República, Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União, os de Embaixador, os das carreiras de Diplomata e de oficial das Forças Armadas.

Art. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — por naturalização voluntária adquirir outra nacionalidade, salvo se este ato for precedido de autorização do Presidente da República;

II — sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo ou de organismo estrangeiro;

III — em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional; ou

IV — por decreto do Presidente da República, tiver anulada a aquisição da nacionalidade obtida com fraude à lei.

Parágrafo único. Por decreto do Presidente da República, poderá ser devolvida, a quem a tenha perdido, a nacionalidade brasileira, exceto se a perdeu por traição à pátria ou por serviço prestado a governo estrangeiro e contrário ao interesse nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda mantém as linhas básicas do projeto, corrigindo, desde logo, algumas impropriedades de redação, e acrescenta preceitos importantes na matéria, sempre relevante, da nacionalidade.

O projeto declara serem brasileiros natos "os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que..."

Tem-se a impressão que o texto está tratando apenas dos filhos de estrangeiros nascidos no Brasil. O defeito está no "embora", que a emenda substitui por "inclusive", tornando o enunciado bem claro.

Propõe, porém, a emenda, alteração substancial no tempo de opção pela nacionalidade brasileira do filho de brasileiro que, não registrado em repartição brasileira competente, venha a residir no Brasil antes da maioridade.

Atualmente o prazo é de quatro anos (C.F., art. 145, "c"). O projeto elimina o prazo e permite a opção "a qualquer tempo".

Não nos parece prudente deixar o prazo em aberto. Alguém poderá permanecer toda a vida como "estrangeiro" para fugir a deveres que a lei impõe a brasileiros e, num belo dia, por motivos de simples vantagem pessoal (herança, competição política, fugir a deveres da nacionalidade, origem, etc.) resolve optar, sem ter, durante toda a vida pregressa, tido qualquer compromisso com a cidadania brasileira.

Afinal, nacionalidade por opção resulta de um ato de amor pelo País. Se o filho de brasileiro, nascido no exterior e não registrado pelos seus pais como cidadão do Brasil, tem o direito de opção após a maioridade, deve exercê-lo em tempo determinado, findo o qual presume-se não ter ele se interessado pela nacionalidade brasileira. Impõe-se, pois, a perda do direito de adquiri-la como brasileiro nato, pois é de brasileiro nato de que se está cogitando.

A emenda mantém o prazo de quatro anos para a opção.

O projeto (§ 1º do artigo 14) institui contraditória forma de nacionalidade aos portugueses residentes no País, embora condicionada à reciprocidade. Dá-lhes os direitos "inerentes ao brasileiro nato".

Ora, no inciso anterior (II, do artigo 14), estabelece o projeto que serão naturalizados os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade, excluindo dos originários de países de língua portuguesa (e, portanto, dos portugueses), apenas a residência por um ano e idoneidade moral.

Logo, o português não naturalizado, isto é, com residência permanente, terá maiores regalias do que o português naturalizado, pois o § 1º compara-o a brasileiro nato.

A emenda corrige esta distorção e propõe solução melhor, também sujeita à reciprocidade: aos portugueses, desde que permanentemente domiciliados no Brasil, serão atribuídos direitos deferidos ao naturalizado, estabelecendo-se, assim, a necessária gradação entre brasileiro nato, naturalizado e o equiparado ao naturalizado por origem e residência (a chamada quase-nacionalidade).

A quase-nacionalidade é equiparação ao naturalizado e não ao nato, posto que isto equivaleria status superior ao naturalizado deferido a um estrangeiro.

A emenda elimina a despienda proibição de diferenças entre brasileiros natos e naturalizados porque a vedação já está nos direitos individuais.

Propõe, porém, a emenda, a extensão de cargos privativos de brasileiro nato, incluindo o ministro de todos os Superiores Tribunais da União, inclusive de Contas, Consultor-Geral da República, Procurador-Geral da República, Advogado-

Geral da União, e os de Embaixador.

Inova a Emenda ao permitir que se devolva ao brasileiro, que a tenha perdido, a nacionalidade, desde que não a tenha perdido por traição ou serviço prestado a governo estrangeiro e contrário ao interesse nacional.

O permissivo é importante porque, hoje, muitos brasileiros perdem, às vezes sem o saber, a nacionalidade, porque, trabalhando no exterior a serviço de empresas nacionais, são obrigados a

naturalizarem-se no país em que trabalham, como condição de poder trabalhar.

Isto tem ocorrido com brasileiros que trabalham no Oriente Médio e na África, dependendo das funções que exercem nas empresas brasileiras que os levam para aquelas regiões.

Logo, o dispositivo vem permitir a correção de uma grave injustiça contra esses patriotas que, afinal, estão trabalhando pelo Brasil, a serviço de companhias brasileiras.

TÍTULO II



DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA ao projeto da Comissão de Sistematização (artigo 6º, Capítulo I, Título II).

Dê-se ao artigo 6º e seus parágrafos, a seguinte redação:

CAPÍTULO I DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. — É assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, ao trabalho, à segurança e à propriedade, consagrados nos seguintes princípios básicos:

§ 1º. Todos são iguais perante a lei. Não será tolerado preconceito, distinção ou discriminação de qualquer tipo.

§ 2º. A liberdade da pessoa humana é inviolável e somente a lei pode disciplinar seu exercício. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer ameaça de lesão ou lesão de direito, observado o devido processo legal.

§ 4º. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou nos casos expressos em lei, por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. O preso ou o detido será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, de ter a imediata assistência de sua família e de ser ouvido na presença de seu defensor. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará se não for legal.

§ 5º. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do inadimplente de obrigação alimentar ou daquele que haja dolosamente se apropriado de tributos recolhidos ou descontados de terceiros, na forma da lei.

§ 6º. Nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, é do Tribunal do Júri a competência. A lei poderá atribuir-lhe o julgamento de outras causas, cíveis ou criminais.

§ 7º. Nenhuma pena ultrapassará da pessoa do condenado. O acusado terá direito a ampla defesa e será presumido inocente antes da condenação. É assegurado o direito à fiança na forma disposta pela lei. A lei regulará a individualização da pena. Não haverá foro privilegiado. Ninguém será identificado criminalmente, salvo por determinação judicial.

§ 8º. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário. A lei punirá os crimes de tortura e determinará o perdimento do cargo de quem os cometer quando em função pública. Os condenados terão direito a trabalho remunerado em penitenciárias de educação profissional ou agrícola. É dever das comunidades auxiliar o Estado na recuperação dos delinquentes.

§ 9º. Os crimes violentos contra a pessoa humana, a tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo, serão punidos com a privação da liberdade inafiançável e seus autores e co-autores não terão direito a anistia, a indulto e a liberdade provisória.

§ 10. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, de trabalhos forçados ou de confisco,

nem crime ou pena sem prévia tipificação legal. A lei somente retroagirá quando beneficiar o réu. A lei poderá instituir a pena de morte em tempo de guerra com país estrangeiro, disporá sobre o perdimento de bens em casos de danos causados ao erário ou de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, e disciplinará a prestação de trabalho como alternativa para a privação da liberdade.

§ 11. O processo judicial penal e civil será contraditório, assegurado amplo direito à defesa e à prova lícita, bem como o acesso aos recursos essenciais ao seu exercício, vedado qualquer procedimento inquisitório. O processo administrativo assegurará os mesmos princípios de defesa e prova instituídos para o processo judicial. A lei restringirá a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade e o interesse social exigirem.

§ 12. Ninguém será privado de qualquer de seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta. Plena será a liberdade de consciência, assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos e proteção aos locais de suas liturgias particulares, na forma da lei.

§ 13. Todos podem reunir-se, contanto que sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei determinará os casos de comunicação prévia de reunião e a designação, pela autoridade, do local em que deverá ocorrer. Nenhuma restrição pode ser determinada por motivos políticos, mas esse direito não poderá ser exercido para frustrar outra reunião previamente convocada.

§ 14. Dar-se-á habeas corpus sempre que, por abuso de poder ou ilegalidade, alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, salvo nos casos de transgressões disciplinares. Nos tribunais superiores, admite-se o habeas corpus originário contra decisão de tribunal hierarquicamente inferior, que confirme constrangimento ilegal.

§ 15. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 16. É assegurado o direito de asilo e não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. Em nenhum caso será concedida a extradição de brasileiro, salvo, quanto ao naturalizado, se o crime motivador do pedido for anterior à naturalização obtida com omissão desse fato.

§ 17. Todo brasileiro tem direito à proteção do Estado, dentro e fora de suas fronteiras, nos termos da lei.

§ 18. É inviolável, ressalvadas as hipóteses legalmente definidas, o sigilo das comunicações postais ou de correspondência direta, telegráfica ou telefônica, ou por qualquer outro modo de intercomunicação individual, bem como dos registros informáticos de dados pessoais, cuja programação dependerá de licença nos termos da lei.

§ 19. A lei assegurará ao interessado:

a) a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

b) o direito de acesso às informações e registros, públicos ou privados, sobre a própria pessoa, que poderá exigir retificação, complementação ou atualização de dados;

c) o direito de representação e petição aos Poderes

Públicos; em defesa de direito próprio ou de terceiros, ou contra abuso de autoridade;

d) o direito previsto na alínea "b" poderá ser exercido por "habeas data" com rito de mandado de segurança, admitida dilação probatória.

§ 20. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo público atual ou iminente, a autoridade competente poderá usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 21. Esta Constituição assegura o direito à empresa, à iniciativa privada e à economia de mercado, vedada a desapropriação de ações de capital. O patrimônio de empresas poderá ser desapropriado, no todo ou em parte, obedecidos os critérios de necessidade ou utilidade públicas ou interesse social.

§ 22. É livre a manifestação de pensamento, bem como a prestação de informações independentemente de censura, respondendo cada um nos termos da lei pelos abusos que cometer e pelas lesões que causar. É assegurado o direito de resposta, porém não serão tolerados o anonimato, a propaganda de guerra ou de subversão da ordem democrática, a informação falsa ou infamante, inclusive as que atinjam o direito à privacidade em quaisquer circunstâncias. A lei estabelecerá sanções pecuniárias severas para a transgressão desses princípios e indenizações pelos danos materiais e morais causados à imagem.

§ 23. É assegurado o direito de ser verdadeira, honesta e livremente informado através da pluralidade de fontes, sendo proibido o monopólio de meios de comunicação. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença dos poderes públicos.

§ 24. Qualquer cidadão ou pessoa jurídica será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos ilegais e lesivos ao patrimônio de entidades públicas, à moralidade administrativa, bem como para defender a integridade de monumentos artísticos ou históricos; a conservação do meio ambiente, das riquezas naturais, ecológicas ou paisagísticas; ou direito, sem titularidade específica, que interesse à comunidade do local onde a lesão se deu ou pode dar-se.

§ 25. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer e dele sair, observados os preceitos da lei, que não discriminará pela origem de nacionalidade os investimentos que venham a ser feitos no Brasil e submetidos à lei brasileira.

§ 26. O trabalho é dever de todos. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações que a lei exigir.

§ 27. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de utilizá-las, transmissível inclusive por herança, pelo tempo que a lei fixar. É assegurada a proteção, nos termos da lei, aos direitos autorais conexos em obras coletivas, bem como à reprodução da imagem e voz humana.

§ 28. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário de uso, bem como a propriedade de marcas de indústria, comércio e serviço, e a exclusividade, em regime especial, da utilização das demais obras intelectuais de caráter utilitário, observado o direito do usuário.

§ 29. É assegurada a liberdade de associação e organização cooperativa para fins lícitos e nenhuma dessas associações pode ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado ou por livre deliberação dos associados. A associação e a cooperativa independem de autorização governamental. Ninguém é obrigado a associar-se ou permanecer associado.

§ 30. É assegurada, nos termos da lei, a assistência religiosa prestada por brasileiro nas entidades civis e militares de internação coletiva.

§ 31. São invioláveis a residência e o domicílio de qualquer pessoa, física ou jurídica. Ninguém poderá penetrar neles à noite sem consentimento de seu morador ou titular, a não ser em caso de crime ou de desastre e, durante o dia, nas condições que a lei estabelecer.

§ 32. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge e dos filhos brasileiros, ou residentes no Brasil, sempre que lhes não seja mais favorável a lei do país aplicável à sucessão.

§ 33. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei.

§ 34. O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consangüinidade ou do casamento e da adoção. Resultante da adoção, limita-se entre o adotante e adotado, mas em direitos e deveres é igual ao consangüíneo.

§ 35. São legítimos os filhos consangüíneos, como tal reconhecidos por ato voluntário dos pais ou por ato judicial. Para todos os efeitos não há diferença entre filhos. A lei não os discriminará.

§ 36. Os filhos havidos fora da família natural ou civil têm, com relação aos genitores, os mesmos direitos e deveres dos filhos concebidos em uniões regulares.

§ 37. A paternidade e a maternidade impõem aos genitores deveres para com os filhos gerados em qualquer união. A lei estabelecerá sanções para o abandono dos filhos menores ou deficientes. É exclusivo dos pais o direito de deliberar sobre o número de filhos que conceberão.

§ 38. A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro. É vedada a manipulação experimental do embrião humano ou a intervenção no patrimônio genético, que não vise à correção de

anomalia.

§ 39. A lei regulará o direito real de uso pela posse útil das terras públicas tornadas produtivas pelos seus ocupantes sem oposição do poder a que pertencam.

§ 40. — A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

JUSTIFICAÇÃO

No direito constitucional as garantias individuais são hierarquicamente superiores a todos os outros. São, no entendimento de muitos autores, supraconstitucionais, normas superiores ao direito positivo, porque pertencem ao homem livre onde quer que ele esteja.

A proposta do projeto da Comissão de Sistematização está falha, incompleta e regressiva. Elimina alguns já consagrados direitos individuais (inviolabilidade noturna do domicílio, habeas corpus originário, etc) e comete a imprudência de permitir a suspensão ou interdição deles (§ 22, V, do projeto), janelas abertas para o arbítrio judicial ou político-totalitário.

Por outro lado, o projeto permite a prisão em flagrante ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente, o que expõe a sociedade a viver desprotegida porque o delegado de polícia, não sendo autoridade judiciária, está proibido de mandar prender delinquentes.

Muitas são as falhas graves do projeto. Dentre elas, o direito de propriedade sofre rebaixamento intolerável, pois a desapropriação, embora declarada justa e prévia, não mais será em dinheiro, o que desestabilizará a propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, com as funestas consequências facilmente previsíveis.

Tecnicamente, o projeto confunde muitos institutos de funções do Estado com direitos individuais, elencando disposições fora do lugar e despidendas ("O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", matéria da organização judiciária, pois o direito individual é o direito de defesa e o de igualdade perante a lei, que obrigam aquela assistência naquelas circunstâncias).

Seria longo demonstrar os defeitos do projeto. Preferível sustentar a proposta da emenda substitutiva.

A emenda mantém todos os direitos e garantias individuais já conquistados pelos brasileiros e integrantes do direito positivo constitucional.

E acrescenta muitos outros inspirados nas conquistas humanas mais recentes.

Adotou-se o estilo redacional da Declaração dos Direitos do Homem, da ONU, isto é, englobaram-se em vários parágrafos os direitos que são conexos ou consequentes entre si.

Exemplo já está no § 1º: "Todos são iguais perante a lei. Não será tolerado preconceito, distinção ou discriminação de qualquer tipo". Em vez de cair-se no casuismo (raça, cor, religião, fortuna, etc), a vedação constitucional contra o preconceito, distinção ou discriminação vem completar o princípio da isonomia, o princípio da igualdade perante a lei, perante o direito e, portanto, na convivência social.

Mantendo o princípio, já consagrado, da legalidade na expressão "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", a emenda a ele antecede a declaração de inviolabilidade da pessoa humana no exercício da liberdade, disciplinada em lei.

Ao antigo e sério preceito de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a emenda segue, no mesmo parágrafo, com o direito conexo da ilimitação da apreciabilidade judicial da ameaça de lesão ou lesão de direito, inovando ao consagrar o "due process of law".

Mantém o Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida e deixa aberta a porta para o legislador do futuro criar outros Tribunais semelhantes para causas diversas, não inibindo e não tolhendo a criatividade legislativa dos nossos descendentes.

Regula ordenadamente os direitos individuais do acusado, presumido inocente antes de condenado, o direito de ser ouvido, quando preso ou detido, na presença de seus defensores. Todos os direitos conexos seguem em rigorosa ordem expositiva.

Manda punir a tortura e também todos os tipos de crimes violentos contra a pessoa humana e institui, para os condenados, o direito a trabalho remunerado em penitenciárias de educação profissional e agrícola. Em defesa do direito deles, consagra o dever da sociedade auxiliar o Estado na recuperação dos delinquentes.

A emenda toda é auto-explicativa, mas convém salientar os direitos novos que traz para o positivismo das normas.

1) Habeas corpus originário, que se impetra em tribunal superior contra o inferior que tenha negado a ordem, independentemente do recurso ordinário. Este procedimento rápido foi criação pretoriana brasileira, que sofreu violenta lesão do regime anterior ao proibi-lo por ato complementar, fazendo o Instituto regressar para as trevas do totalitarismo. O projeto da Sistematização consagra o ato complementar do então Mi-

nistro Gama e Silva, mas a presente emenda restabelece o instituto da liberdade em sua plenitude.

2) Proteção do Estado aos brasileiros dentro ou fora do País.

3) Trata, mais objetivamente, do sigilo das comunicações e dos registros de informática, estabelecendo os direitos respectivos de acesso, retificação, complementação, atualização. (Conferem-se os §§ 18 e 19 da Emenda). Mantém o "habeas data", que, afinal, é um mandado de segurança nominado pelo objeto, mas lhe dá condições de dilação probatória e admitido contra particulares.

4) Reforça o direito de propriedade, sem descuidar da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

5) É instituído, em nível de garantia e direito individual, o direito à empresa, ao empreendimento, à iniciativa privada e a economia de mercado, que já está consagrado na Declaração de Direitos do Homem, da ONU (artigo 17, 1. e 2., e artigo 22). A pessoa humana, que invista no País por via de empresa, seu capital, seu trabalho, sua tecnologia, tem direito à segurança, social e legal para seus direitos econômicos. Esse direito é fundamental, e consagrado na Constituição, fará com que o Brasil atinja o mais elevado estágio de garantias oferecidas aos homens de empresa.

Proíbe-se a desapropriação de ações de capital. Somente o patrimônio das empresas está sujeito à desapropriação, observados os princípios de necessidade ou utilidade pública ou interesse social.

6) Mantém-se o princípio fundamental da liberdade de pensamento, bem como da prestação de informação independentemente de censura, restabelecendo-se a plena liberdade de imprensa que o projeto da Comissão de Sistematização comprometeu.

Cuida-se de ampliar as proteções contra os abusos, incluindo-se a defesa do direito à privacidade. As penas serão pecuniárias e não mais de prisão.

7) Institui-se, ao lado do direito de informar, o direito de ser informado verdadeira, honesta e livremente.

8) Eleva-se ao nível de garantia individual o direito ao trabalho, também consagrado como dever.

9) Na inviolabilidade do domicílio, manteve-se a absoluta durante a noite e, durante o dia, nas condições da lei. Ampliou-se a inviolabilidade para a pessoa jurídica, atendendo a realidade do mundo moderno.

10) O direito autoral é assegurado em parágrafo autônomo e em separado de direito dos inventos industriais, marcas de indústria, comércio e serviços, o que é inovador, bem como a utilização de obras intelectuais de caráter utilitário, distinção necessária no mundo moderno entre o direito autoral artístico e o utilitário na criação de inventos de informática, "hardware", "software", etc.

11) Assegura-se gratuidade aos atos necessários ao exercício da cidadania.

12) Faz a emenda grande revolução no direito de família ao proclamar serem legítimos os filhos consanguíneos (§ 35) e vedando diferença entre filhos: a lei não os discriminará.

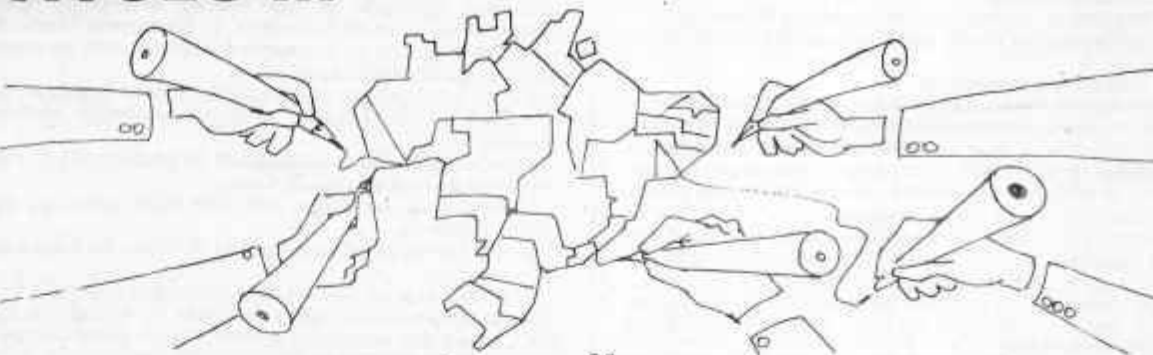
13) Impõe deveres de paternidade e maternidade, dando-se comando para a lei punir o abandono de filhos menores ou deficientes. E consagra-se o direito individual de somente os pais deliberarem sobre o número de filhos que terão. Defende-se o patrimônio genético da pessoa humana.

14) Sobre a personalidade civil e os direitos do nascituro consagra-se, em nível constitucional, o sábio enunciado de Clóvis Beviláqua expresso no artigo 4º do Código Civil, tornando-o, assim, quase imutável, posto que somente através de reforma constitucional poder-se-ia alterar esse direito fundamental do homem, tão magnificamente definido pelo direito brasileiro, mas em lei ordinária.

15) Institui, como direito individual, o direito real de uso de terra pública tornada produtiva pelo ocupante, sem oposição do Poder Público, a que pertença. Sem afrontar o princípio de que não são usucapíveis as terras públicas, encontra-se a solução para a realidade desse problema: a concessão do direito real de uso, que poderá ser condicionado e resolúvel.

16) Ao consagrar a liberdade dos cultos religiosos, a emenda institui proteção aos locais de suas liturgias particulares e assegura a assistência religiosa nas entidades civis e militares de inter-relação coletiva.

TÍTULO III



DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO FEDERAL

EMENDA SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA.

Dê-se aos Capítulos I, II e III, do Título III, do Projeto da Comissão de Sistematização, a seguinte redação aos artigos 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, suprimindo-se os artigos 27 a 38, inclusive:

CAPÍTULO I DA UNIÃO

Art. Compete à União:

- I — manter relações com Estados estrangeiros e com eles celebrar tratados e convenções, participar de organizações internacionais;
- II — declarar guerra e celebrar a paz;
- III — organizar e manter a defesa e a segurança nacionais;
- IV — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V — exercer os poderes de crise e decretar a intervenção federal;
- VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio

de material bélico, armas, explosivos e substâncias tóxicas;

- VII — emitir moeda;
- VIII — fiscalizar as operações de crédito, câmbio, capitalização e seguros;
- IX — elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, na forma prevista nesta Constituição;
- X — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;
- XI — explorar, diretamente ou mediante concessão, licença ou permissão:
 - a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações;
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica interestaduais e o aproveitamento energético dos cursos d'água pertencentes à União;
 - c) a navegação aérea e aeroespacial;
 - d) o transporte hidroviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou do Território; e
 - e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;
- XII — organizar e manter a Polícia Federal na forma definida em lei;
- XIII — exercer a classificação de diversões públicas;
- XIV — conceder anistia;

XV — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, com a participação dos Estados e Municípios;

XVI — legislar sobre:

- a) direito civil, comercial, internacional privado, penal, agrário, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- b) desapropriação;
- c) requisição de bens e serviços civis e militares em caso de perigo iminente ou em tempo de guerra;
- d) águas, telecomunicações, informática, serviço postal e energia;
- e) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;
- f) política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país; comércio exterior e interestadual;
- g) navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; o regime dos portos;
- h) trânsito e tráfego interestadual;
- i) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia, florestas, caça, pesca e conservação da natureza;
- j) nacionalidade, cidadania e naturalização;
- k) populações indígenas;
- l) emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; e
- m) condições de capacidade para o exercício das profissões;
- n) normas gerais relativas a saúde, educação, seguridade social, produção, consumo, proteção ao meio ambiente, direito processual, financeiro, econômico, tributário, urbanístico e das execuções penais; e
- p) criação de regiões novas de desenvolvimento econômico, áreas metropolitanas e microrregiões, definindo-lhes os critérios de caracterização e objetivos;

XVII — celebrar consórcio, convênio e acordo com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para execução de leis e serviços federais;

XVIII — estabelecer e manter núcleos penitenciários destinados à reeducação e execução das penas impostas pela Justiça da União ou dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. A União não intervirá nos Estados salvo para:

- I — manter a integridade nacional;
 - II — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes dos Estados;
 - III — reorganizar as finanças dos Estados sempre que, sem motivo de força maior, suspenderem por mais de dois anos consecutivos o pagamento de sua dívida fundada;
 - IV — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
 - V — assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) República, representação popular e federação;
 - b) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da Administração.
- § 1º. A intervenção federal é decretada pelo Presidente da República, que especificará a sua amplitude e condições de execução, nomeando o Interventor, se for o caso, e submetida à apreciação do Congresso Nacional no prazo de vinte e quatro horas.
- § 2º. Se não tiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.
- § 3º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.
- § 4º. O decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.
- § 5º. A decretação da intervenção dependerá, se for o caso, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coado ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal se a coação for exercida contra o Poder Judiciário.
- Art. Incluem-se entre os bens da União:
- I — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, às vias de comunicação e à preservação ambiental;
 - II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;
 - III — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países e as ilhas oceânicas;
 - IV — o espaço aéreo;
 - V — a plataforma continental;
 - VI — o mar territorial;
 - VII — os terrenos de marinha e acrescidos;
 - VIII — os recursos minerais do subsolo; e
 - IX — as terras ocupadas pelos índios e as demarcadas pelo Poder Executivo para as reservas indígenas.

CAPÍTULO II DOS ESTADOS

Art. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. Reservam-se aos Estados todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados

por esta Constituição.

§ 2º. Os Estados, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e as normas gerais sobre direito processual editadas pela União, poderão dispor sobre normas de caráter procedimental.

§ 3º. O número de Deputados à Assembleia Legislativa será fixado em lei complementar da União, observada a proporcionalidade da representação do Estado na Câmara Federal e respeitadas as seguintes regras:

- a) o mandato dos deputados estaduais será de quatro anos;
- b) a remuneração dos deputados estaduais não excederá à que percebem, a qualquer título, os deputados federais.

§ 4º. Os Governadores e Vice-Governadores de Estado serão eleitos para mandato de quatro anos. A eleição far-se-á no dia 15 de novembro do último ano de mandato do Governador em exercício, e a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 5º. Os Tribunais de Contas dos Estados, cujo número de membros não poderá ser superior a sete, seguirá o modelo do Tribunal de Contas da União, quanto à forma de composição, organização e competência, assegurando-se a seus conselheiros garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos iguais aos dos desembargadores das respectivas unidades da Federação.

§ 6º. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, por plebiscito, e do Congresso Nacional por lei complementar.

§ 7º. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- a) as terras devolutas não pertencentes à União;
- b) lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as águas fluentes superficiais ou subterrâneas, e as ilhas fluviais e lacustres.

CAPÍTULO III DOS MUNICÍPIOS

Art. O Município reger-se-á por lei orgânica própria, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do respectivo Estado, e, em especial, os seguintes:

- I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
 - II — imunidade e inviolabilidade do mandato dos Vereadores no território do município, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício de suas funções;
 - III — proibições e incompatibilidade no exercício da vereança, aplicado, no que couber, o disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.
- § 1º. A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:
- a) se verificar impropriedade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;
 - b) deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;
 - c) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
 - d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judicial, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;
 - e) forem praticados, na Administração Municipal, atos subversivos ou de corrupção; e
 - f) não tiver havido aplicação da receita resultante da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o percentual orçamentário fixado nesta Constituição.
- § 2º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar da União, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, da aprovação das Câmaras de Vereadores dos Municípios afetados, e se darão por lei estadual.
- Art. Compete privativamente aos Municípios:
- I — legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
 - II — instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
 - III — criar, organizar e suprimir Distritos;
 - IV — organizar e executar os serviços públicos de interesse local.
- Art. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
- § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e, onde houver, do Conselho de Contas dos Municípios.
- § 2º. O parecer prévio sobre as contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º. Os Municípios das capitais dos Estados poderão

instituir Tribunais de Contas desde que tenham população superior a três milhões de habitantes.

JUSTIFICAÇÃO

A organização do Estado, no texto constitucional, merece melhor tratamento do que aquele que lhe foi dado pelo projeto.

A emenda propõe redação concisa e, sobretudo, não mistura as competências da União, dos Estados e dos Municípios.

Cada qual é tratada em capítulo próprio e sucinto, de forma a evitar futuras dúvidas de interpretação.

Definem-se, logo de início, as competências da União — políticas, administrativas e legislativas.

Estabelecem-se as regras de intervenção nos Estados, estritas e expresas, porque tal matéria deve estar entre as competências da União, sem constituir capítulo à parte.

Segundo o mesmo critério, definem-se as competências dos Estados, entre elas a de intervir nos Municípios.

Em cada capítulo elencam-se os bens de cada ente político.

Registre-se que a emenda cuida apenas da União, Estados e Municípios.

Não tratou do Distrito Federal e Territórios, esperando-se maior consenso sobre tais questões, que, confiamos, será refletido em emendas de outros constituintes.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se às Seções I, II e III do Capítulo VII do Título III (artigos 44 a 51), a seguinte redação:

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. — Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A investidura originária em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a hipótese dos habilitados em curso oficial de administração pública, na forma da lei.

§ 2º. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. — É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos, iguais ou semelhantes, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual ou relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único — Respeitada a paridade determinada neste artigo, não será permitida qualquer vinculação ou equiparação para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, salvo se estabelecida nesta Constituição.

Art. — É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, bem como de proventos, exceto:

- I — a de dois cargos de professor;
 - II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - III — a de dois cargos privativos de médico.
- § 1º. Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários e correlação de matéria.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão, de cargos legitimamente acumuláveis, de participação em órgão de deliberação coletiva, bem assim quanto a contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

§ 4º. Nenhum servidor federal, estadual, municipal ou autárquico poderá ter remuneração superior à de Ministro de Estado.

§ 5º. Nas entidades paraestatais, poderá o Chefe do Executivo autorizar, motivadamente, contratação acima do limite do parágrafo anterior, quando o justificar o mercado de trabalho.

§ 6º. Os vencimentos dos servidores públicos obedecerão aos padrões de carreira e seus aumentos sujeitar-se-ão aos recursos orçamentários, vedada a vinculação a qualquer índice de preços ou de salários, seja qual for o regime de emprego.

Art. — Serão estáveis, após dois anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

Parágrafo único — Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. — O servidor será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade para o homem e aos sessenta e cinco para a mulher;
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta anos para a mulher; e de trinta anos para o professor e de vinte e cinco anos para a professora.

Art. — Os proventos de aposentadoria do servidor serão:

- I — integrais, quando:
 - a) contar o tempo de serviço previsto no item III do artigo anterior; ou
 - b) invalidar-se por acidente, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar tempo inferior ao fixado no item III do artigo antecedente.

Parágrafo único — Os proventos da inatividade serão revistos na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e em igual proporção.

Art. — O servidor público, no exercício de mandato eletivo, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, facultada a opção de remuneração e assegurada a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. — A pena de demissão somente será aplicada ao funcionário estável por decisão judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. — As patentes militares, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 1º. O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória cuja pena restritiva da liberdade individual seja superior a dois anos ou se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra.

§ 2º. O militar em atividade que aceitar cargo público de provimento efetivo será transferido para a reserva.

§ 3º. O militar da ativa que aceitar cargo ou função de provimento em comissão ou emprego na Administração indireta ou em empresa controlada pelo poder público ficará agregado ao respectivo quadro, podendo optar pelos vencimentos e vantagens de seu posto, e contará o tempo de serviço para promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Após dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado.

§ 4º. A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 5º. Os proventos da inatividade serão revistos na mesma data em que se modificar a remuneração dos militares em serviço ativo, e em igual proporção.

§ 6º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério, de cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 7º. Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão ser filiados a partidos políticos.

§ 8º. São proibidas, ao militar, a sindicalização e a greve.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO

Art. — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Substitutiva visa a dar tratamento mais moderno e sensivelmente mais sucinto à disciplina constitucional do servidor público civil e militar, bem como a instituir a responsabilidade objetiva da Administração pelos danos causados a terceiros, ressalvado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Eliminam-se todas as disposições gerais do projeto, aproveitando algumas de suas propostas nas disposições especiais.

Elimina-se o artigo 44 do projeto, modelo declamatório rimado de péssimo gosto.

A Emenda, enfim, propõe as seguintes inovações básicas:

- 1) A investidura originária em cargo ou emprego público dependerá sempre de concurso ou — e esta é a inovação — de habilitação em curso

oficial de administração pública, permitindo-se a criação de escolas de administração como forma de ingresso na carreira após habilitação no curso, tal como faz hoje o Itamaraty com a escola Rio Branco.

2) Estabeleceu-se austera vedação contra diferença de remuneração entre cargos e empregos, iguais ou semelhantes, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

3) Ressalvada essa paridade, proíbe-se qualquer vinculação ou equiparação para efeito de remuneração de pessoal.

4) Veda-se, igualmente, e sob exceções expressas, a acumulação de cargos, funções, empregos e proventos, extensiva às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.

5) Estabelece-se que nenhum servidor federal, estadual, municipal ou autárquico poderá ter remuneração superior à de Ministro de Estado, norma constitucional cogente que, promulgada, incidirá imediatamente, acabando com os direitos adquiridos pelos chamados "Marajás".

6) Institui-se que os vencimentos dos servidores públicos obedecerão aos padrões de carreira e seus aumentos sujeitam-se aos recursos orçamentários, vedada a vinculação a qualquer índice de preços ou de salários, seja qual for o regime de emprego. Este inciso salvará, seguramente, os orçamentos dos Estados e Municípios, hoje quase falidos pela carga insuportável da folha de pagamento, em geral vinculada ao índice do salário mínimo e sem a menor submissão aos recursos orçamentários.

7) Mantém-se as demais regras vigentes de maneira a não provocar tumulto nos regimes administrativos, que por esta Emenda é aperfeiçoado, e não, subvertido.

8) Na aposentadoria, algumas inovações de importância:

a) Na aposentadoria integral na invalidez por acidente em qualquer hipótese. Hoje só é deferida se o acidente se der em serviço. Como ninguém se invalida de propósito, há de ser ampliada a tutela legal, mesmo porque se o servidor está a caminho de casa, ou da casa para o serviço, se está desfrutando do descanso semanal ou de férias, encontra-se sempre em situação jurídica conseqüente do emprego. Se acidental-se e sofrer invalidez permanente, terá direito à aposentadoria integral;

b) computa-se integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, para todos os efeitos;

c) mantém-se a aposentadoria por tempo de serviço nos níveis atuais, inclusive o de professor, por se tratar de direitos constituídos e que, em reforma constitucional, devem obrigatoriamente ser respeitados;

d) a revisão dos proventos será na mesma proporção do pessoal ativo e na mesma data;

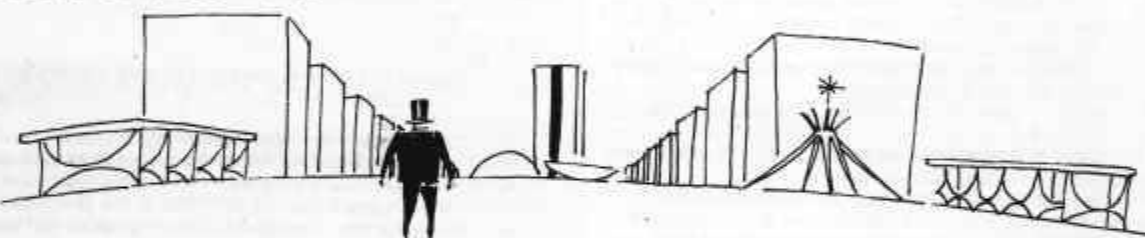
e) permite-se a acumulação de proventos quanto ao exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão, de cargos acumuláveis, de gratificação em órgão de deliberação coletiva e prestação de serviços técnicos especializados.

Mantém-se a atual disciplina dos funcionários militares, com alguns aperfeiçoamentos.

Finalmente, estabelece-se a responsabilidade objetiva, pelos danos causados a terceiros, das pessoas jurídicas de direito público, incluindo-se as de direito privado prestadoras de serviços públicos, assegurado, a tais pessoas jurídicas, o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

A Emenda tem apenas dez artigos e esgota a matéria em nível constitucional.

TÍTULO IV



DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO SISTEMA DE GOVERNO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Capítulo I do Título IV (artigos 55 a 89), a seguinte redação.

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. — O poder de legislar é do povo. A função legislativa é exercida, por delegação popular, pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. A Câmara dos Deputados detém a representação institucional do povo; o Senado Federal, a dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Art. — A eleição de Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País, mediante sufrágio universal e voto popular, direto e secreto.

Art. — Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro e Secretário de Estado, Governador e Secretário do Distrito Federal.

Art. — O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

- a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de intervenção federal ou de utilização dos mecanismos constitucionais de defesa do Estado;
- b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou
- c) por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e

do Senado Federal.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

Art. — Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa do Congresso serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. — Os Deputados e Senadores são invioláveis, por opiniões, palavras e votos que venham a manifestar no exercício do mandato.

§ 1º. A partir da expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável ou decreto judicial de prisão civil.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, que resolverá sobre a prisão.

§ 3º. Os Deputados e Senadores não poderão ser processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 4º. Se em quarenta dias, contados de seu recebimento, a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, ter-se-á a licença como concedida.

§ 5º. Nas infrações penais imputáveis a Deputados e Senadores, a concessão de licença não impedirá que a Câmara respectiva suspenda a qualquer momento, por iniciativa da Mesa e por maioria absoluta, o processo instaurado.

§ 6º. A denegação de licença e a sustação do processo criminal implicam suspensão da prescrição penal.

§ 7º. Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 8º. Não perde a imunidade o congressista nomeado Ministro de Estado, Secretário de Estado, Governador ou Secretário do Distrito Federal.

§ 9º. As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados arrolados como testemunhas não subsisti-

rão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. — O edifício e as instalações do Congresso Nacional são invioláveis. Compete ao seu Presidente requisitar e autorizar o ingresso de membros das forças militares ou policiais quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO II DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. — A Câmara dos Deputados compõe-se de quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional, definido em lei complementar, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado, Território e no Distrito Federal.

§ 1º. Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º. O número de Deputados, por Estado, Território e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, observados os limites fixados em lei.

Art. — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a admissibilidade de acusação contra o Presidente da República e Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

IV — expedir resoluções.

SEÇÃO III DO SENADO FEDERAL

Art. — O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º. A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º. Cada Senador será eleito com dois Suplentes.

Art. — Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza, conexos ou não com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente, dos Governadores de Territórios e do Distrito Federal e, quando determinado em lei, a de outros servidores;

IV — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados e dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal;

V — suspender, após avaliação discricionária, fundada em razões de relevante interesse econômico ou social, a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

VI — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

VII — expedir resoluções.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o do Supremo Tribunal Federal, salvo se for ele o acusado, hipótese em que presidirá o julgamento o Vice-Presidente daquele Tribunal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. — Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União e do Distrito Federal.

Parágrafo único. As matérias que não se incluam no domínio normativo da lei estão sujeitas ao poder regulamentar autônomo do Presidente da República, o qual terá por limite o princípio da divisão funcional do poder e os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

SEÇÃO V DO CONGRESSO NACIONAL

Art. — É competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, ou qualquer de suas alterações, celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — aprovar ou suspender a intervenção federal ou o exercício dos poderes de crise;

IV — aprovar as resoluções das Assembleias Legislativas Estaduais, necessariamente precedidas de consulta às populações interessadas, sobre incorporação, desmembramento ou subdivisão de Estado;

V — aprovar a incorporação, desmembramento ou subdivisão de áreas de Territórios;

VI — mudar temporariamente a sua sede;

VII — fixar, para vigerem na legislatura seguinte, os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, bem assim os dos seus membros, permitida a atualização de valor;

VIII — propor ao Poder Executivo, através de resolução e mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eludidos de abuso de poder;

IX — aprovar, por maioria absoluta, moção de censura contra Ministro de Estado, titular de Pasta civil, ressalvado o Gabinete Civil da Presidência da República e desde que, fundamentada em fato certo, seja requerida por um terço de seus membros;

X — ratificar, pelo voto da maioria qualificada de dois terços de seus membros, a moção de censura votada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os tratados, convenções ou atos internacionais, uma vez incorporados ao direito positivo interno, possuem igual autoridade e situam-se no mesmo plano de validade e de eficácia das leis nacionais, regulando-se eventual conflito pelos princípios do direito intertemporal ou pelo que dispuser a ordem jurídica brasileira.

Art. — O Congresso Nacional instituirá comissão mista permanente, incumbida de fiscalizar os atos da Administração Federal e a gestão financeira e orçamentária da União, na forma indicada em seu regimento e sem prejuízo da criação de comissões parlamentares de inquérito.

SEÇÃO VI DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. — Ao termo de cada sessão legislativa, o Congresso Nacional elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, que o substituirá, nos períodos de recesso e até o início da sessão subsequente, investida das seguintes atribuições:

I — zelar pelas prerrogativas institucionais do Poder Legislativo e das imunidades e garantias de seus membros;

II — velar pela supremacia da Constituição e pelo respeito e observância das liberdades públicas; e

III — deliberar sobre projeto de lei ordinária em caráter de urgência, ad referendum de cada uma das Casas do Congresso Nacional, que sobre a matéria se promunciará nos quinze primeiros dias contados do início da sessão ordinária, observado, no que couber, o disposto no § 4º do artigo 56.

Art. — A Comissão Representativa é integrada por trinta e um membros efetivos, inclusive o Presidente, e igual número de suplentes.

§ 1º. A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente do Senado Federal, na forma regimental.

§ 2º. A composição da Comissão guardará proporcionalidade em relação à das Casas do Congresso Nacional.

SEÇÃO VII DO PROCESSO NORMATIVO

Art. — O processo normativo compreende a formação de atos revestidos de eficácia constitucional ou legal, cuja elaboração decorre do exercício:

I — do poder de reforma constitucional, atribuído ao Congresso Nacional; ou

II — do poder de legislar, deferido:

a) ao Congresso Nacional; e

b) ao Presidente da República.

SUBSEÇÃO I DO PODER DE REFORMA

Art. — A Constituição poderá ser reformada mediante proposta:

I — de revisão, quando as alterações visarem a modificar:

a) a organização de Poder e o processo de escolha e investidura de seus membros;

b) a discriminação das competências estatais;

c) a disciplina da Magistratura e do Ministério Público;

d) o regime das liberdades públicas;

e) os mecanismos constitucionais de defesa do Estado;

f) o que se dispõe neste artigo;

II — de emenda, nos demais casos;

III — resultante de consulta plebiscitária

Art. — O processo de revisão constitucional poderá ser instaurado por iniciativa:

I — de dois quintos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II — do Presidente da República; ou

III — de dois terços das Assembleias Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas.

§ 1º. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta de revisão será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em todas as votações, três quartos dos votos dos membros de cada uma das Casas.

§ 2º. A revisão, consubstanciada em Ato Constitucional, será promulgada pelas Mesas das Casas que compõem o Congresso Nacional e incorporar-se-á ao texto constitucional.

Art. — O processo de emenda constitucional iniciar-se-á por proposta:

I — de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

II — do Presidente da República.

§ 1º. A proposta de emenda será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

§ 2º. A emenda, veiculada mediante Lei Constitucional, será promulgada pelas Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional e, com o respectivo número de ordem, será anexada ao texto constitucional.

Art. — Não será objeto de deliberação proposta de reforma constitucional:

I — na vigência dos mecanismos constitucionais de defesa do Estado ou durante intervenção federal decretada nos Estados;

II — que objetive abolir:

a) a forma federativa de Estado;

b) a forma republicana de governo;

c) o voto direto, secreto, universal e periódico;

d) a separação dos Poderes; e

e) os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de reforma rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentada por dois terços dos membros de cada Casa.

Art. — A reforma total desta Constituição observará as seguintes regras:

I — a instauração do procedimento dependerá de proposta:

a) de três quintos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

b) do Presidente da República; ou

c) de dois terços das Assembleias Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas;

II — a proposta de reforma total, desde que aprovada em dois turnos de discussão e votação, por dois terços dos membros do Congresso Nacional, importará na convocação de Assembleia Constituinte Revisora, unicameral, investida de poderes derivados e integrada por constituintes em número igual ao dos deputados federais, registrados por partidos políticos e eleitos mediante sufrágio universal e voto popular, direto e secreto;

III — os constituintes disporão das mesmas prerrogativas e direitos que assistem aos deputados federais e sofrerão os mesmos impedimentos e incompatibilidades que sobre estes incidem;

IV — a Assembleia Constituinte Revisora elaborará, com observância do disposto no artigo 50, projeto de Constituição, o qual, aprovado pelo voto de três quartos de seus membros, será submetido a referendunum popular;

V — o referendunum será imediatamente convocado pela Justiça Eleitoral, que lhe disciplinará o procedimento, sem prejuízo de sua competência fiscalizadora e apuradora dos votos;

VI — proclamado o resultado da consulta popular:

a) se favorável ao projeto, a Assembleia Constituinte Revisora promulgará a nova Constituição;

b) se contrário, arquivar-se-á o projeto, vedada a instauração de novo procedimento de reforma total por cinco anos;

VII — em qualquer das hipóteses do item anterior, operar-se-á a dissolução da Assembleia Constituinte Revisora.

Parágrafo único. São inelegíveis para a Assembleia Constituinte Revisora, além dos que esta Constituição assim o considera, aqueles que estejam no exercício de mandato eletivo.

SUBSEÇÃO II DO PODER DE LEGISLAR

Art. — O poder de legislar compreende a elaboração:

I — pelo Congresso Nacional:

a) de leis, que podem ser:

1) complementares à Constituição; e

2) ordinárias;

b) de decretos legislativos e resoluções;

II — pelo Presidente da República, de leis delegadas.

SUBSEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. — A iniciativa do processo de elaboração das leis compete:

I — na esfera do Poder Legislativo, a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — na esfera do Poder Executivo, ao Presidente da República;

III — na esfera do Poder Judiciário, aos Tribunais Superiores com jurisdição em todo o território nacional.

Art. — Cabe, privativamente, ao Presidente da República, ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, a iniciativa das leis que:

I — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem a sua remuneração;

II — disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

IV — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V — disponham sobre o Distrito Federal.

Art. — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I — nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais federais.

Art. — A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, e dos Tribunais federais terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto na alínea b do § 1º deste artigo.

§ 1º. O Presidente da República poderá solicitar que projetos de lei de sua iniciativa sejam apreciados:

a) em quarenta e cinco dias, em cada uma das Casas;

b) em quarenta dias, pelo Congresso Nacional.

§ 2º. Não havendo deliberação nos prazos do parágrafo anterior, o projeto será incluído na ordem do dia das dez sessões consecutivas e subsequentes; se ao final dessas, não for apreciado, ficam sobrestadas as demais proposições até a votação final do projeto, ressalvadas as referidas no artigo 60, § 4º.

§ 3º. A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados, far-se-á, nos casos deste artigo, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos, sob pena de serem consideradas aprovadas;

§ 4º. Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. — O projeto de lei sobre matéria financeira, desde que aumente a despesa ou diminua a receita, será aprovado por maioria absoluta, devendo, primeiro caso, conter a indicação dos recursos correspondentes.

Art. — O projeto de lei aprovado por uma câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a câmara revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. — Será tido como rejeitado, projeto de lei que receber parecer contrário na Comissão de Mérito.

Art. — A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República que, aquiescendo, o sancionará, promulgando a lei, que terá vigência na data de sua publicação, exceto se dispuser em contrário.

§ 1º. Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis. Publicar-se-ão no Diário Oficial da União as razões do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de número ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 4º. O Presidente da República comunicará as razões do veto ao Presidente do Senado, considerando-se rejeitado o veto que, apreciado dentro trinta dias, a contar do seu recebimento, obtiver o voto contrário de dois terços dos membros de cada uma das Casas do Congresso, reunidas em sessão conjunta. Nesse caso, será o projeto promulgado pelo Presidente do Senado Federal e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o projeto será incluído na ordem do dia, nas dez sessões subsequentes em dias sucessivos. Se, ao final dessas, não for apreciado, prevalecerá o veto.

§ 6º. A autoridade que promulgar a lei ordenar-lhe-á a publicação dentro de vinte e quatro horas.

Art. — A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.

Art. — As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, devendo a delegação ser por este solicitada ao Congresso Nacional.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre:

a) organização do Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) nacionalidade, cidadania e direitos individuais, políticos e eleitorais;

c) o orçamento.

§ 2º. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. — As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VIII DOS ORÇAMENTOS

Art. — O orçamento da União compreenderá a previsão da Receita e a fixação da despesa.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo, em anexos específicos, fará as previsões relativas ao custeio das atividades-melo, da infraestrutura, do setor produtivo e dos investimentos sociais do Estado, discriminadamente, e relacionará o conjunto das isenções, dos incentivos e das demais modalidades de benefícios fiscais.

§ 2º. A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 3º. A proposta de orçamento anual compreenderá, obrigatória e separadamente, as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos da administração direta e das entidades da administração indireta, inclusive Fundações Instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 4º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo incluirá fundos, programas e projetos aprovados em lei.

Art. — A lei disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração, a organização, a forma e a execução dos orçamentos anual e plurianual.

§ 1º. É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos limitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

e) a instituição de fundos de qualquer natureza, salvo os criados por lei; e

f) a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as disposições desta Constituição.

Parágrafo único. — Nenhum gasto será realizado ou obrigação assumida pela União, seus organismos, inclusive entidade da qual participe direta ou indiretamente, sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Parágrafo único. — O orçamento plurianual consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º. Organizar-se-á Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, com mandato igual aos das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para examinar os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais e plurianuais e sobre eles emitir parecer, cabendo-lhe ainda apreciar todos as matérias relacionadas com orçamentos, créditos adicionais, fiscalização financeira, tomada de contas, gastos ou obrigações assumidas pelo Estado e emissão de moeda.

§ 2º. Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas aos projetos de leis orçamentárias, não podendo ser aceitas aquelas que forem incompatíveis com os planos gerais e setoriais de Governo, com o orçamento plurianual e sem indicação das respectivas fontes de custeio.

§ 3º. O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final salvo se um terço dos seus Membros requerer a votação em Plenário de emenda por ela aprovada ou rejeitada.

§ 4º. Aplicam-se aos projetos de lei mencionados, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar Mensagem ao Congresso Nacional propondo a modificação dos projetos de lei referidos neste artigo, enquanto não estiver iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

Art. — O Presidente da República terá cinco dias úteis, a contar do recebimento dos projetos de leis orçamentárias, para sancioná-los, e dois dias úteis, em caso de veto, para comunicar suas razões ao Presidente do Congresso Nacional. Decorrido o quinquídio, o silêncio do Presidente da República implicará sanção.

§ 1º. O Congresso Nacional, no prazo de dez dias, deliberará sobre as partes vetadas dos projetos.

§ 2º. Os recursos orçamentários que, em virtude de emenda ou de veto, restarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados mediante autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar.

Art. — O numerário correspondente às dotações destinadas aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário será entregue em quotas, até o décimo quinto dia de cada trimestre, representando a quarta parte da respectiva despesa total fixada no orçamento fiscal de cada ano, inclusive créditos suplementares e especiais.

Art. — A lei disporá sobre as condições para emissão de títulos da dívida pública, compreendendo a natureza, o montante, a rentabilidade, as formas e prazos de resgate.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. — A fiscalização financeira e orçamentária da União e de suas entidades será exercida pelo Congresso Nacional, pelo Tribunal de Contas da União, e pelos órgãos do sistema de controle interno de cada um dos poderes, na forma estabelecida em lei.

§ 1º. Compete ao Tribunal de Contas da União:

a) emitir parecer sobre as contas do Governo Federal;

b) julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, que seja responsável pela arrecadação, guarda, utilização, gerenciamento e administração de bens ou valores públicos, bem assim as de quem der causa a perda, extravio ou irregular aplicação, de que resulta prejuízo à Fazenda Nacional;

c) acompanhar a execução orçamentária, as licitações, os concursos públicos e os atos de que resulte receita ou despesa pública, inclusive os das entidades sob controle direto ou indireto da União;

d) apreciar a legalidade dos atos concessivos de disponibilidade, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensões civis ou militares, que sejam pagas à conta do Tesouro Nacional;

e) aplicar multa aos responsáveis, nos casos de irregularidade, ilegalidade ou infração às normas de administração financeira, condenando-os por alcances, débitos ou prejuízos causados à Fazenda Pública, hipóteses em que as decisões terão eficácia de sentença, inclusive para execução, como título judicial;

f) exercer o seu autogoverno, elaborando o seu regimento interno, elegendo o seu presidente e demais titulares de sua direção, organizando os seus serviços auxiliares, propondo ao Legislativo a criação, extinção e a fixação dos vencimentos dos cargos da sua Secretaria e praticando os demais atos de sua economia interna, conforme os outros Tribunais Superiores da União;

g) examinar ao Congresso Nacional, anualmente, o relatório das suas atividades referentes ao exercício anterior.

§ 2º. Consideram-se também valores públicos, para efeito deste artigo, as contribuições e quaisquer outros recursos, arrecadados com caráter compulsório ou retidos a título de incentivo fiscal, inclusive tarifas, pedágios e custos.

§ 3º. O Tribunal de Contas da União tem sede em Brasília, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, bem assim a composição, organização e competência, além das previstas nesta Constituição, determinadas por lei complementar.

§ 4º. A lei disporá sobre os recursos cabíveis das decisões do Tribunal e seus respectivos prazos, cabendo ao seu Regimento Interno disciplinar, supletivamente, sobre os procedimentos no âmbito de cada qual.

Art. — Os Ministros do Tribunal de Contas da União, em número de nove, terão iguais garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos membros do Superior Tribunal de Justiça e serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, após aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. — As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda, ao dispor sobre o PODER LEGISLATIVO, procurou ampliar-lhe as prerrogativas.

tivas de ordem institucional, buscando, desse modo, tornar efetivo o princípio da separação dos poderes.

A necessidade de impor limitações jurídicas ao exercício do poder estatal e a exigência de preservar, em benefício da pessoa, o regime das liberdades públicas situam-se na gênese do processo de organização democrática e constitucional do Estado.

O constitucionalismo, como processo e como movimento, projetando-se numa dimensão político-jurídica, tornou-se responsável, a partir do século XVIII, pela instauração de uma ordem normativa, destinada a conter a onipotência do Estado.

O controle do poder político, segundo adverte LOEWENSTEIN, representa a matéria central de qualquer teoria da Constituição.

A liberdade dos destinatários do poder, numa comunidade estatal concreta, decorre, necessariamente, da eficácia do sistema nela instituído, que estabeleça mecanismos de vigilância sobre o processo de governo.

A divisão do poder constitui princípio fundamental de limitação da autoridade estatal. Nela reside a garantia mesma do respeito e proteção às liberdades públicas.

Não foi por outra razão que a Carta Imperial brasileira, de 1824, assinou que a divisão dos Poderes Políticos constitui o "princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece".

Mais expressiva, ainda, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembleia Nacional francesa, em 1789, pois enfatizava que não teria Constituição a sociedade na qual a garantia dos direitos não estivesse assegurada e nem a separação dos poderes determinada.

O sentido democrático que deve inspirar o processo de consolidação de nossas instituições repele qualquer sistema que gere a concentração de poderes.

Daí a necessidade, na esfera da divisão funcional do poder, de estabelecer um regime constitucional que confira independência ao PODER LEGISLATIVO e permita aos membros nele investidos a vigilância sobre o exercício dos demais poderes da República.

O PODER LEGISLATIVO constitui, em essência, o instrumento fundamental do governo representativo.

É nele que se realiza, em plenitude, o princípio reitor do Estado democrático, cujo poder deriva do justo consentimento dos governados.

Assim, é imperioso dotar o Poder Legislativo, no Estado brasileiro, de estrutura, garantias e mecanismos que o viabilizem a cumprir as três missões fundamentais para as quais foi instituído: legislar, representar e fiscalizar.

Esta proposta objetiva dar concreção efetiva às preocupações que visam a tornar o LEGISLATIVO um poder verdadeiramente autêntico.

Por outro lado, esta proposta procura trazer para o mesmo Capítulo I, a Seção referente ao Orçamento da União que estava colocado no Capítulo II, do Título VI.

É fácil entender que o Orçamento da União sustenta o Estado e dele depende a vida das instituições. Por isso merece um tratamento especial na Constituição, que deve traçar as normas, os fundamentos e os limites da Lei Orçamentária, de modo a oferecer segurança à vida do País e às Nações com as quais transacionamos. Fora da Constituição, a Lei Orçamentária não deve subordinar-se a outras leis básicas, porque sendo ela dinâmica e rotativa, há que ser renovada anualmente, ajustando-se às alterações que se processam em todos os setores de atividades do Estado e nos compromissos externos, para a previsão da receita e fixação da despesa do ano seguinte.

É do Orçamento da União que tudo se reivindica, reclama e exige, se transformando, por vezes, na exigência indispensável para que todos — o Governo e povo — possam respirar livremente. A sua elaboração e regulamentação, portanto, impõem profundos conhecimentos da matéria e responsabilidades, além da absoluta imparcialidade pessoal e política, para que o processo de formulação orçamentária anual não venha a sofrer distorções insanáveis por implicações de ordem constitucional.

Daí o cuidado que deve ter o legislador ao tratar do assunto na Constituição.

No Projeto da Comissão de Sistematização, Título IV, Capítulo II, Seção II, Dos Orçamentos, a matéria começa fora de lugar, posto que Orçamento Público e Fiscalização Financeira e Orçamentária devem integrar um mesmo Título e Capítulo, em Seções seguidas, porque um existe em função do outro.

O texto aprovado desta Seção exige: uma lei de planos plurianuais (que jamais funcionou no grupo de países ao qual pertence o Brasil); uma lei de diretrizes orçamentárias; uma lei orçamentária anual; uma lei complementar para disciplinar as outras leis, jogando para o futuro as tarefas mais elementares que devem constar da Constituição. Por incrível que pareça, os con-

tos dessas leis, gerados por interesses políticos, poderão levar o País ao caos e à derrubada do regime. Diz também o texto que as emendas oferecidas ao Projeto de lei orçamentária são apresentadas na Comissão Mista de Orçamento e apreciadas pelos plenários da Câmara e do Senado, o que significa inverter a ordem legislativa e impossibilitar a aprovação do Orçamento no período que lhe é destinado. Veja-se o que consta mais adiante: "É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação de entidades representativas da sociedade que tenham jurisdição nacional, no Projeto de lei de diretrizes orçamentárias, no que concerne à definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos e à forma de custeá-los". O que vai acontecer com a interferência de todas as Confederações Nacionais de Trabalhadores, CUT, CGT e UNE; das Confederações Nacionais de Empregadores, unidas à UDR, umas contra as outras, cada qual querendo ser atendida em suas reivindicações, é tarefa para psiquiatras.

Vale esclarecer que incluímos no nosso substitutivo o orçamento plurianual apenas para manter a tradição, na esperança de que surja ainda tempo de estabilidade orçamentária em nosso País.

A questão relativa ao projeto e sua tramitação no Congresso, fora do campo específico "DOS ORÇAMENTOS", vem tratada em Seção própria, que cuida "DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA" (Seção VIII, do CAPÍTULO I, do TÍTULO IV).

Note-se, outrossim, que o projeto da Comissão de Sistematização — com mil e oitocentos dispositivos, entre artigos, parágrafos, incisos e alíneas — será inviável em seu conjunto, pela dependência das duzentas leis complementares e ordinárias encravadas no texto aprovado, sem as quais ele se tornará inútil ou prejudicial em muitas partes. Estas leis estão sujeitas a um processo demorado: apresentação de cada projeto, estudo pelas comissões permanentes, discussão e votação nas duas Casas, abarrotando o Congresso por alguns anos, porque deverão somar, no total, cerca de dez mil dispositivos.

Se isto fosse possível, ainda assunções ao exercício do poder estatal e a exigência de preservar, em benefício da pessoa, o regime das liberdades públicas situam-se na gênese do processo de organização democrática e constitucional do Estado.

O constitucionalismo, como atos da Fiscalização, levando essa discriminação à exclusão de outros, inclusive um dos mais importantes, que é o exame contábil dos órgãos fiscalizados. Estabelece também que a fiscalização será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, mas logo adiante transfere esses poderes ao Tribunal de Contas da União, como se o Congresso pudesse transferir as atribuições que lhes são inerentes. O papel do Tribunal é auxiliar às funções fiscalizadoras. Prossegue o texto: se a Comissão específica do Congresso quiser um parecer conclusivo do Tribunal sobre matéria de sua competência, só poderá fazê-lo com o apoio de dois terços da Comissão. Por aí, o Tribunal sobrepe-se, em importância, ao Congresso Nacional.

Eis que surge a maior aberração. Diz o artigo 87 do Projeto que o Tribunal de Contas da União será integrado por onze Ministros: um terço indicado pelo Presidente da República e dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo dois destes vitalícios e os outros com mandato de seis anos. Não dá orientação como será feita a escolha dos Ministros nem quem os nomeia, tampouco esclarece a fórmula matemática utilizada para a divisão, porque um terço de onze é 3,66 (ou 3,7 aproximado) e dois terços de onze é, aproximadamente, 7,32.

Tem-se, ainda, nessa mesma Seção, a aposentadoria integral do Ministro com mais de cinco anos de exercício no cargo, inclusive para o que exerce mandato, privilégio intolerável, se não tiver ele tempo anterior de serviço público.

Muito do que consta da Seção é próprio de lei ordinária, bastando constar da Constituição o essencial, para assegurar a fiscalização financeira e orçamentária da União.

Isto é o que se pretende, com a emenda substitutiva ora apresentada.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Unifiquem-se os Capítulos II e III do Título IV (artigos 90 a 111), do Projeto da Comissão de Sistematização, com a seguinte redação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, com o auxílio dos Ministros de Estado, nos termos deste Capítulo.

Art. — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto popular, direto e secreto, cento e vinte dias antes do término do mandato do Presidente anterior.

Art. — Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os nulos.

§ 1º. A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta no primeiro escrutínio, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver maior votação.

§ 3º. Se, antes de realizada a segunda votação, qualquer dos candidatos que a ela tiver o direito de concorrer, falecer, desistir de sua candidatura ou, ainda, sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato mais votado.

§ 4º. Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver, dentre os remanescentes, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais velho.

Art. — O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

§ 1º. O Presidente deixará o exercício de suas funções, improrrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu período constitucional, sucedendo-lhe, de imediato, o recém-eleito.

§ 2º. Se, antes da posse, o Presidente eleito:

a) estiver impedido, serão sucessivamente chamados ao exercício provisório da Presidência da República o Vice-Presidente eleito, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal;

b) inabilitar-se permanentemente ou faltar, o Vice-Presidente, por direito próprio, cumprirá o mandato de Presidente da República.

Art. — O Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. — A renúncia do Presidente ou do Vice-Presidente da República ao mandato tornar-se-á eficaz e irrevogável com o conhecimento e leitura da mensagem ao Congresso Nacional.

Parágrafo único — O Vice-Presidente, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. — Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente da República.

Parágrafo único — Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. — Toda vez que se ausentar do País, o Presidente da República, em mensagem, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, comunicará a viagem às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Em nenhum caso o afastamento será superior a trinta dias, sob pena de perda do mandato, salvo hipótese de força maior.

Parágrafo único — O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, dentro de dez dias após o seu retorno ao País, mensagem, com exposição circunstanciada de sua viagem, das negociações realizadas e dos resultados obtidos.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. — Compete privativamente ao Presidente da República:

I — desempenhar as chefias de Estado e de Governo;

II — exercer a direção superior da Administração Federal;

III — nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios e do Distrito Federal e, quando determinado em lei, outros servidores;

IV — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI — vetar projetos de lei, total ou parcialmente, na forma prevista nesta Constituição e a moção de censu-

ra contra Ministro de Estado:

VII — dispor sobre a organização, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Federal;

VIII — garantir o funcionamento regular dos Poderes e das instituições do Estado;

IX — assegurar a intangibilidade da ordem constitucional;

X — manter relações com Estados estrangeiros;

XI — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional;

XII — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem prévia autorização deste, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;

XIII — fazer a paz, ad referendum do Congresso Nacional ou depois de por este autorizado;

XIV — autorizar, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras ou vinculadas a organismos internacionais transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XV — decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

XVI — determinar, em situações de crise, medidas constitucionais de defesa do Estado;

XVII — decretar e executar a intervenção federal;

XVIII — remeter ao Congresso Nacional mensagem sobre a situação do País, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

XIX — exercer o comando supremo das Forças Armadas;

XX — praticar atos que visem à conservação da nacionalidade brasileira;

XXI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XXII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XXIII — conceder indulto e comutar penas com audiência dos órgãos instituídos em lei e nos casos por ela não vedados;

XXIV — nomear os oficiais-generais das Forças Armadas, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União;

XXV — autorizar que se executem, em caráter provisório, antes de aprovados pelo Congresso Nacional, os atos, tratados ou convenções internacionais, se a isto o aconselharem os interesses do País;

XXVI — prover e extinguir os cargos públicos federais;

XXVII — nomear e exonerar os Ministros de Estado;

XXVIII — convocar plebiscitos.

Parágrafo único — São delegáveis as atribuições previstas nos itens II, VII, XX, XXIII e XXVII.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais dos Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária; e
- VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. — Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação, contra o Presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Presidente ficará suspenso de suas funções:

a) nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

b) nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

Art. — O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. — Os Ministros de Estado, agentes políticos auxiliares do Presidente da República, atuam sujeitos às suas diretrizes e em harmonia com as suas deliberações.

§ 1º. Os Ministros de Estado deverão preencher os requisitos que esta Constituição estipula para deputado federal.

§ 2º. O Presidente da República deverá exonerar, no prazo de cinco dias, o Ministro de Estado, titular de Pasta civil, contra quem for aprovada moção de censura.

Art. — Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência

II — referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

III — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

IV — apresentar ao Presidente da República relatório semestral dos serviços realizados no Ministério;

V — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República;

VI — comparecer ao plenário do Congresso Nacional, ou de qualquer das Casas que o compõem, por solicitação do Governo, para rebater as proposições legislativas e as razões de veto, oriundas do Executivo.

§ 1º. Ao Ministro de Estado, sempre que comparecer às sessões do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, convocado ou não, é reconhecido o direito de tomar parte nos debates sobre proposições que envolvam matéria sujeita à área de sua competência.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministro de Estado não terá direito de voto, embora disponha da prerrogativa de permanecer no recinto, em local designado pela Mesa do Congresso ou de qualquer de suas Casas.

JUSTIFICAÇÃO

O texto ora proposto tem por objetivo principal, no capítulo concernente ao Poder Executivo, definir o sistema de governo e disciplinar o exercício das atribuições institucionais inerentes ao órgão depositário das funções executivas.

Esta emenda consagra o regime presidencial, que tem sido, ao longo de nossa história republicana, uma das instituições características do sistema constitucional brasileiro.

Com a proclamação da República, em 1889, inaugurou-se, na prática das instituições brasileiras, a observância do modelo presidencial, sob cuja égide passou a estruturar-se o Estado.

A crescente expansão dos poderes deferidos ao Presidente da República acentuou-se, progressivamente, a cada momento, até atingir, no ordenamento vigente, uma situação de quase absoluto desequilíbrio entre os Poderes do Estado, com a consequente degradação institucional do Legislativo e do Judiciário.

O perfil autoritário da Carta Constitucional em vigor refletiu-se na centralização orgânica do Poder, a evidenciar a inquestionável supremacia do Executivo em face dos demais órgãos da soberania nacional.

No presente momento histórico, em que se registra a inflexão do processo autoritário de Governo, torna-se imperioso parificar o Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário, restabelecendo a fórmula clássica, dividida por Locke, Montesquieu e Benjamin Constant, de conter o poder pelo próprio poder, num sistema de harmonia institucional, de freios e contrapesos, que permita, na prática do Estado, o controle recíproco entre os poderes da República.

Antes, porém, que isso ocorra, é de essencialidade inegável que se viabilizem, na ambiência de cada um dos Poderes do Estado, mecanismos de controle horizontal, que, atuando no plano inter ou intraorgânico, restrinjam a possibilidade da utilização abusiva do aparato governamental.

A proposta, ora submetida à deliberação dos Senhores Constituintes, visa a tornar explícita a conformação triangular do poder, nela divisando, de um lado, o conjunto da cidadania (eleitorado), cuja vontade atua como fator de legitimação das instituições do Estado, e, de outro, o Legislativo e o Governo, que detêm o poder por delegação popular.

A presença inafastável dessa tríade no processo governamental, tal como vem este disciplinado no texto proposto, assegura permanente e recíproco controle entre os detentores do poder, neutralizando, desse modo, o absolutismo estatal, personificado no Leviathan, tão incompatível com o regime democrático das liberdades públicas.

É preciso salientar que o leitmotiv, inspirador desta proposição, guarda fidelidade estrita ao dogma do constitucionalismo clássico, que tinha, na Constituição, o instrumento jurídico essencial de limitação do poder político.

O processo de racionalização do poder objetiva instituir, em bases jurídicas, limitações e controles sobre o exercício dessa supremacia prerrogativa estatal. O poder absoluto, exercido pelo Estado sem quaisquer restrições, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades públicas.

É preciso salientar que o leitmotiv, inspirador desta proposição, guarda fidelidade estrita ao dogma do constitucionalismo clássico, que tinha, na Constituição, o instrumento jurídico essencial de limitação do poder político.

O processo de racionalização do poder objetiva instituir, em bases jurídicas, limitações e controles sobre o exercício dessa supremacia prerrogativa estatal. O poder absoluto, exercido pelo Estado sem quaisquer restrições, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades públicas.

É preciso salientar que o leitmotiv, inspirador desta proposição, guarda fidelidade estrita ao dogma do constitucionalismo clássico, que tinha, na Constituição, o instrumento jurídico essencial de limitação do poder político.

O processo de racionalização do poder objetiva instituir, em bases jurídicas, limitações e controles sobre o exercício dessa supremacia prerrogativa estatal. O poder absoluto, exercido pelo Estado sem quaisquer restrições, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades públicas.

É preciso salientar que o leitmotiv, inspirador desta proposição, guarda fidelidade estrita ao dogma do constitucionalismo clássico, que tinha, na Constituição, o instrumento jurídico essencial de limitação do poder político.

O processo de racionalização do poder objetiva instituir, em bases jurídicas, limitações e controles sobre o exercício dessa supremacia prerrogativa estatal. O poder absoluto, exercido pelo Estado sem quaisquer restrições, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades públicas.

Deja razão desta proposta, que se inspira, fundamentalmente, na necessidade de preservar o equilíbrio e a instabilidade das relações do governo.

Esta proposta, fiel à tradição republicana brasileira, concentra, no Presidente da República, a dupla condição de que ele, hoje, está investido: a Chefe de Estado e a de Chefe de Governo.

A proposta, fiel aos postulados do presidencialismo, não confere ao Poder Executivo uma estrutura dualista, que compartilhe as atribuições inerentes à Chefe de Estado e à Chefe de Governo entre o Presidente da República e outro órgão do Estado.

O texto preconiza um Executivo monocrático, em que as funções de Estado e de Governo acham-se concentradas no Presidente da República, que as exercerá com o auxílio dos seus Ministros, com ele reunidos em comunhão hierárquica.

Para obstar, no entanto, o controle hegemônico do processo de governo, pelo Presidente da República, a proposta limita-lhe a ação política, prestigiando e fortalecendo, no plano institucional, de modo expressivo, o Poder Legislativo.

O texto da Emenda, inspirado pela necessidade de controlar, de modo eficazmente, o exercício das atividades do Poder Executivo, introduz, nas relações político-institucionais entre o Presidente da República e o Congresso Nacional, inovação extremamente relevante: a censura parlamentar a Ministro de Estado, que ocupe Pasta Civil e a suspensão de decreto do Executivo pelo controle da legalidade.

A prerrogativa do Poder Legislativo de censurar Ministro encontra similes nas Constituições do EQUADOR (art. 87), da VENEZUELA (art. 153, 2º), da BOLÍVIA (art. 70) e do URUGUAI (arts. 147-148).

Lembre-se, por oportuno, com o eminente ASSIS BRASIL, que "no governo presidencial não é defeso adotar certos elementos úteis de sistema parlamentar..." (v. Anais da Assembléia Constituinte de 1934, vol. V, p. 115). O sistema presidencialista norte-americano adotou a aprovação prévia, pelo Congresso, das indicações dos Secretários de Estado.

A análise do texto permite vislumbrar que, nele, se contém clara reação à estrutura de poder singular na esfera do Executivo.

É neste ponto, precisamente, que reside um dos aspectos mais importantes da proposta in-clusa, que institucionaliza mecanismos específicos de contenção do poder presidencial, ensejando ao Congresso Nacional uma decisiva participação no processo de governo.

Os procedimentos de fiscalização estabelecidos nesta Emenda, disciplinadores das relações que se processam no plano interorgânico, entre o Executivo e o Legislativo, respondem à necessidade de solucionar, no domínio da Constituição e sob o império das regras que dela emanam, qualquer possível conflito institucional pelo controle do poder.

Esta proposta, de outro lado, consubstancia a normação pertinente à responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Um dos aspectos centrais do regime presidencial de governo é a definição da responsabilidade do Presidente da República.

Esta proposta encerra a disciplina normativa do tema referido, explicitando a dupla responsabilidade do Chefe do Poder Executivo da União, quer no plano político-administrativo, quer na esfera penal comum.

O texto projetado identifica os valores políticos, éticos e jurídicos que a ordem constitucional deve preservar.

E define, ainda, a ordem procedimental a ser observada no processamento de denúncias formuladas contra o Presidente da República, que terá, como hoje ocorre, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal como os seus juizes naturais nos crimes de responsabilidade e nos ilícitos penais comuns, respectivamente.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Capítulo IV do Título IV (artigos 112 a 156), do Projeto da Comissão de Sistematização, a seguinte redação.

CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Superior Tribunal de Justiça;
- III — Tribunais e Juizes comuns Federais;
- IV — Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V — Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI — Tribunais e Juizes Militares;
VII — Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
Parágrafo único — O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. — O Estatuto da Magistratura obedecerá a lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal no plano federal e dos Tribunais de Justiça no plano dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, observados os seguintes princípios:

I — ingresso na carreira, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II — promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira metade da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;

c) a aferição do merecimento pelos critérios da presteza, a segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos ministrados pelas escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alcada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem;

IV — previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos ou incentivos para ingresso e avanços na carreira;

V — Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, atribuindo-se aos integrantes dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça não menos do que perceberem os Secretários de Estado, nem menos de noventa por cento do que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII — O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

VIII — todas as sessões ou julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade; se o interesse público o exigir, a lei ou o regimento do respectivo Tribunal poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

IX — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

X — nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. — Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais do Trabalho, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de Advogados, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista tripartite desses Tribunais, que será submetida ao Chefe do Poder Executivo para a respectiva nomeação.

Art. — Os juizes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;

II — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII, do artigo;

III — irreducibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1º. Aos juizes é vedado:

I — exercer, ainda, que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistrário;

II — receber, a qualquer título ou pretexto, participação ou custas em qualquer processo;

III — dedicar-se à atividade político-partidária.

§ 2º. No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver vinculado.

Art. — Compete privativamente aos tribunais:

I — eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de pro-

cesso e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II — organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

III — conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;

IV — prover, por concurso público de provas e títulos, obedecendo o disposto no parágrafo único do artigo, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

V — por Resolução do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça alterar a organização e a divisão judiciárias;

VI — prover, por ato do respectivo presidente do Tribunal de Justiça, os cargos da magistratura estadual.

Art. — Compete privativamente:

I — Ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo, observado o parágrafo único do artigo:

a) a alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

II — aos Tribunais de Justiça o julgamento de Governadores de Estado e do Distrito Federal e Territórios, dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que junto a estes officem, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. — O controle de constitucionalidade das leis, tratados e atos normativos, deferido ao Poder Judiciário, compreende:

I — a declaração de inconstitucionalidade das regras jurídicas consubstanciadas naquelas espécies normativas;

II — a verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão.

§ 1º. A inconstitucionalidade, que configura vício jurídico insanável, pode ocorrer:

a) por ação, quando o ato violar regras de caráter formal desta Constituição ou os princípios nela consagrados;

b) por omissão, quando os órgãos e Poderes do Estado deixarem de adotar as medidas que lhes forem ordenadas pela Constituição.

§ 2º. As normas inconstitucionais não se revestem de eficácia jurídica e não operam efeitos derogatórios do ordenamento positivo.

§ 3º. A declaração incidental de inconstitucionalidade compete aos juizes e tribunais, que deverão recusar aplicabilidade às normas e atos inconstitucionais, procedendo, inclusive, de ofício.

§ 4º. Os Tribunais só poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º. A ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, ou de verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão, poderá ser ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei, pelo Procurador-Geral da República.

§ 6º. A revogação superveniente de lei ou ato normativo, objeto da ação direta, não a prejudica, se deles já decorreram efeitos.

§ 7º. O Procurador-Geral da República deverá, nos casos de representação proposta pelas Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, pelos Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhá-la ao Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe lícito requisitar, previamente, as informações que julgar necessárias.

b) A declaração de inconstitucionalidade em tese, pelo Supremo Tribunal Federal, em procedimento iniciado por ação direta:

a) tem força obrigatória geral;

b) restaura a eficácia das normas que o ato impugnado tenha, eventualmente, revogado;

c) produz efeitos desde a entrada em vigor da norma proclamada inconstitucional, salvo deliberação em contrário do Tribunal, ditada por motivos de interesse público relevante ou razões de equidade.

§ 8º. Ainda que julgada improcedente a ação direta, a decisão nela proferida também terá força obrigatória geral, impedindo a sua renovação.

§ 10. A superveniência de reforma constitucional, que torne o ato impugnado compatível com o novo ordenamento jurídico, operará, a partir de sua promulgação, os seguintes efeitos:

a) a restauração da eficácia do ato então declarado inconstitucional, com a consequente desconstituição da

decisão judicial; e

b) a revogação da legislação conflitante.

§ 11. O reconhecimento da situação a que alude o parágrafo anterior dependerá de manifestação do Supremo Tribunal Federal, em procedimento idêntico ao da representação de inconstitucionalidade, mas independentemente de qualquer provocação.

§ 12. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva a norma constitucional, será assinado prazo ao órgão do poder competente para a adoção das providências necessárias, sob pena de responsabilidade e suprimento do Supremo Tribunal Federal.

§ 13. Decorrido o prazo aludido no parágrafo anterior sem efetivação da medida ordenada, poderá o Supremo Tribunal Federal editar resolução, a qual, com força de lei, vigorará supletivamente.

§ 14. O juiz ou tribunal, quando tiver de aplicar incidentalmente lei estrangeira, recusar-lhe-á eficácia se ela for incompatível com o ordenamento constitucional do Estado de que emanou, desde que este admita a possibilidade de seu controle jurisdicional.

§ 15. O disposto nesta Seção não inibe o exercício, pelos demais Poderes do Estado, do dever de velar pela intangibilidade da ordem constitucional.

Art. — A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juizes togados, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

Parágrafo único — Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada e competente para celebrar casamentos.

Art. — Os processos judiciais não criminais serão iniciados por audiência preliminar na qual as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões, e este, no prazo de quarenta e oito horas, sempre que possível, proferirá a sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.

Art. — Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:

I — no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II — no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. — Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exteque a determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. — Os serviços notariais e registraes são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

§ 3º. Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registraes.

Art. — Os Estados poderão criar, na disciplina da organização judiciária, juizados de instrução criminal.

SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. — O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único — Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, que poderá convocar o indicado para inquirição em sessão reservada.

Art. — Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe ainda:

- I — processar e julgar, originariamente:
- a) a ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
 - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
 - c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e a ação popular contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal;
 - e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou Territórios;
 - f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
 - g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;
 - h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno;
 - i) os "habeas corpus", quando o coator ou paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única entrância; e ainda quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;
 - j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos delimitados em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;
 - k) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
 - l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
 - m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
 - n) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre estes e qualquer outro tribunal;

II — julgar em recurso ordinário:

- a) o "habeas corpus" e o mandado de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
 - b) o crime político;
 - c) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
 - d) as ações penais decididas em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Superiores;
- III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.

SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. — O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de trinta e sete Ministros.

Parágrafo único — Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

- I — dezoito, dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tripartite elaborada pelo próprio Tribunal;
 - II — onze, dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais; e
 - III — oito, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo.
- Art. — Na sua composição inicial, o Superior Tribunal de Justiça será integrado pelos ministros do Tribunal Federal de Recursos.
- Art. — Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
- I — processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, o Procurador-Geral de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

- b) os mandados de segurança e as ações populares contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

- c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

- d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo, I, "j", entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;

- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

- g) as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer juizes e tribunais, cuja avocação deferir, quando ocorrer perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida;

- h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

II — julgar, em recurso ordinário:

- a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único — Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho de Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS E DOS JUÍZES COMUNS FEDERAIS

Art. — Os órgãos da Justiça Comum Federal são os seguintes:

- I — Tribunais Regionais Federais;
- II — Juizes comuns Federais;

Art. — Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de juizes cujo número será fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, mediante promoção de juizes comuns federais, com mais de dez anos de exercício, mediante por antiguidade e metade por merecimento, ressalvado o disposto no artigo.

Art. — A lei determinará a jurisdição, competência e sede dos Tribunais Regionais Federais.

Art. — A Justiça Comum Federal compete processar e julgar:

- I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência ou concordata, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

- II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

- III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

- IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuadas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

- V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

- VI — os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, salvo quando a liquidação correspondente seja da competência ou esteja sendo pro-

cessada na Justiça Estadual;

- VII — os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência;

- VIII — os mandados de segurança e as ações populares contra ato de autoridade federal;

- IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

- X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

- XI — a disputa sobre os direitos indígenas.

§ 1º. As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 2º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de juízo comum federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.

Art. — Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único — Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes comuns federais caberão aos juizes da justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. — Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único — O Tribunal Superior compor-se-á de Ministros cujo número será fixado em lei complementar, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, dentre integrantes da magistratura trabalhista de segundo grau.

Art. — A lei determinará a jurisdição, a competência e a sede dos Tribunais Regionais do Trabalho e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instaladas, atribuir sua jurisdição aos juizes estaduais.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de missões diplomáticas alocadas no País, e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º. Não havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes cujo número será fixado em lei complementar, nomeados pelo Presidente da República dentre integrantes da magistratura trabalhista de primeiro grau.

Art. — A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único — Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato com sede nos juizes sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. — Os juizes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. — A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juízes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único — Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. — O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á de sete membros:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) de dois juizes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo, indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I — mediante eleição pelo voto secreto:
 - a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois juizes, dentre magistrados locais escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz Federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo.

Parágrafo único — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores, seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. — Lei complementar determinará a jurisdição, competência, sede e organização dos tribunais, dos juizes e das Juntas eleitorais.

§ 1º. Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.

Art. — Das decisões dos Tribunais Regionais eleitorais somente caberá recurso, quando:

- I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V — denegarem "habeas corpus" e mandado de segurança.

Parágrafo único — O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. — São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único — Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I — três dentre cidadãos de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II — dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. — A Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. — Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. A competência dos Tribunais e Juizes Estaduais será definida na lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Cabe aos Estados instituir a ação direta de declaração de inconstitucionalidade, inclusive por omissão, e a representação para interpretação de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, observado, no que couber, o modelo federal.

§ 3º. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por tribunal especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

Art. — Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça poderá designar juizes, com competência exclusiva para questões agrárias em regiões determinadas.

Parágrafo único — Para o exercício das funções previstas no caput deste artigo, o juiz se deslocará até o local do conflito, sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.

SEÇÃO IX DOS CONSELHOS SUPERIORES DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. — Lei complementar estabelecerá a constituição, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, atribuindo-lhes competência para o controle disciplinar das atividades administrativas e funcionais dos seus integrantes.

Parágrafo único — Os órgãos previstos neste artigo serão compostos, exclusivamente, com os membros das respectivas carreiras.

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. — O Ministério Público, instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, destina-se à defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º. O Ministério Público abrange:

- a) o Ministério Público da União, que compreende:
 - 1) o Ministério Público Federal;
 - 2) o Ministério Público do Trabalho;
 - 3) o Ministério Público Militar;
 - 4) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e
- b) o Ministério Público dos Estados.

§ 2º. Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe prover seus cargos e serviços auxiliares por concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. — Lei complementar, denominada Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e deveres do Ministério Público e de seus membros, aos quais se assegura independência funcional, bem como as vedações, ressalvado o exercício de cargo eletivo, garantias, vencimentos, prerrogativas e vantagens conferidas aos magistrados.

§ 1º. O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, preferencialmente dentre membros da própria instituição, desde que preencha os requisitos para investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Os Ministérios Públicos dos Estados terão seu Procurador-Geral nomeado pelo Chefe do Executivo local, dentre integrantes da carreira, que sejam Procuradores de Justiça, incluídos, na forma da lei, em lista tripartite, para mandato de dois anos, permitindo-se uma recondução.

Art. — São funções institucionais do Ministério Público:

- I — promover a ação penal pública;
- II — promover a ação civil pública, nos termos da lei, para a proteção dos interesses difusos e coletivos, so-

ciais e individuais indisponíveis;

III — representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo, inclusive para fins de intervenção da União nos Estados, ou destes, nos Municípios;

IV — conhecer de representações por violação de direitos fundamentais, coletivos ou sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso junto ao poder competente;

V — promover medidas que visem à defesa da sociedade contra ações ou omissões lesivas aos seus interesses, praticadas por titular de cargo ou função pública;

VI — velar pela efetiva submissão dos Poderes do Estado à Constituição e às leis;

VII — intervir em qualquer processo, nos casos previstos em lei, ou quando entender que exista interesse público ou social relevante;

VIII — atuar como defensor do povo perante a Administração Pública;

IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

§ 1º. Para o desempenho de suas funções, pode o Ministério Público expedir intimações nos procedimentos que instaurar, requisitar documentos e informações, praticar atos investigatórios e exercer a supervisão da investigação criminal.

§ 2º. O membro do Ministério Público é inviolável pelas opiniões manifestadas no desempenho do cargo, ressalvados os casos de crime contra a honra, e não poderá ser preso, exceto em flagrante de crime inafiançável, imediatamente comunicado ao respectivo Procurador-Geral, sob pena de constrangimento ilegal.

§ 3º. A lei estabelecerá as funções do Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal junto aos respectivos Tribunais de Contas ou órgãos equivalentes.

§ 4º. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrante da carreira.

CAPÍTULO V DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA ADVOCACIA

Art. — É instituída a Defensoria Pública para a defesa, em todas as instâncias, das pessoas sem recursos para promovê-la por conta própria.

Parágrafo único — Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites estabelecidos em lei.

CAPÍTULO VI DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Art. — A Advocacia da União compete:

- I — representar, judicial e extrajudicialmente, a União e suas autarquias;
- II — representar a Fazenda Nacional junto ao Tribunal de Contas da União;
- III — exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídicos do Poder Executivo e da administração federal em geral;
- IV — promover a cobrança da dívida ativa da União e de suas autarquias.

§ 1º. A Advocacia da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Os advogados da União ingressarão nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos indicados em lei.

§ 3º. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá a organização, funcionamento e estrutura da Advocacia da União.

§ 4º. Nas comarcas do interior, a defesa da União poderá ser atribuída aos procuradores dos Estados e dos Municípios, ou a advogados devidamente credenciados, na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta atenta melhor para a realidade moderna do Judiciário, Ministério Público, Advocacia da União e, sobretudo, para os direitos dos jurisdicionados, isto é, o povo.

Procurando consolidar a autonomia dos órgãos judiciários, a proposição se funda no pressuposto básico do autogoverno da Magistratura, assegurado, notadamente, mediante a elaboração de orçamentos e estatutos próprios.

Na formalização de autonomia mais consistente, o projeto também empresta certo temperamento à origem da nomeação, outorgando competência privativa, aos Tribunais, para a prática do provimento dos cargos de magistrados.

Atentando para o rigor de existências técnicas e científicas, a proposição se deteve, em seção apartada, no controle de constitucionalidade a sua incorporação assume, com fixação precisa

dos três planos das leis, tratados e atos normativos — o da existência, o da validade e o da eficácia —, inegável relevo na efetiva fiscalização da atuação dos Poderes Executivo e Legislativo em face da Constituição. Convém registrar que a sua força reside no ineditismo da iniciativa, à exata medida que propicia o reconhecimento orgânico e sistemático do controle jurisdicional de constitucionalidade. Assim, se, de um lado, não haveria de ser diverso o tratamento que vem sendo dispensado, tradicionalmente, a tão relevante matéria, de outro, ela avança, para acolher os necessários aprimoramentos.

Em relação ao Supremo Tribunal Federal, é de esclarecer que foi mantida a composição atual. Da sua competência, cabe sinalado o predomínio do conteúdo constitucional.

Em consequência, deslocou a missão da uni-

formização do direito federal para o Superior Tribunal de Justiça, concebido, a partir de sua composição, como Tribunal de âmbito nacional.

Nessa linha de compreensão do Judiciário, releva notar, ainda, a criação dos Tribunais Regionais Federais, como órgãos da Justiça Federal, em número a ser definido pelo Congresso Nacional.

Um dos aspectos mais importantes desta Emenda traduz-se no tratamento que dispensa à tutela jurisdicional de constitucionalidade, consagrando as técnicas de controle principal (método concentrado) e de controle incidental (método difuso). Nela, incorporou-se, ainda, a experiência revelada pelo direito comparado na prática do judicial review.

Suficientes essas indicações para comprovar a orientação da proposta.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda dispõe sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas, e disciplina, em três Capítulos distintos, o estado de de crise, as Forças Armadas e a Segurança Pública.

A normação das Forças Armadas não sofreu maiores alterações, preservando-se-lhes a sua atual destinação constitucional: defesa da Pátria, garantia dos poderes constituídos e preservação da lei e da ordem.

No que pertine à segurança pública, a Emenda procede à discriminação dos órgãos federais, estaduais e municipais dela incumbidos.

A inovação maior consiste na disciplina de poderes de crise, posto que a Emenda preconiza a instituição do sistema flexível de legalidade especial e transitória.

A proposta cria, neste capítulo, mecanismos cuja função instrumental é viabilizar a defesa da ordem político-jurídica estabelecida pela comunidade estatal. A preservação da intangibilidade do ordenamento e da autoridade do Estado, ameaçados por situações de crise político-institucional ou social, constitui o objetivo específico desse instrumento jurídico posto à disposição do Poder Executivo Federal. As regras constitucionais em análise instituem direitos públicos subjetivos deferidos ao Estado, que geram no âmbito da sociedade civil, status subjectiois, complexo de relações jurídicas que impõem às pessoas deveres, prestações e encargos, a serem por elas cumpridos e observados em benefício da organização estatal. A excepcionalidade dos mecanismos constitucionais de defesa do Estado torna necessariamente transitório o exercício dos poderes extraordinários de que o Executivo, por autorização constitucional, se investe. O status subjectiois, gerado por tais mecanismos, afeta, de modo substancial, o regime das liberdades públicas.

Em suma, a Emenda atribui ao Presidente da República poderes extraordinários, também denominados poderes de crise, cuja utilização produz restrições na esfera jurídica das pessoas. Os poderes de crise são, em essência, limitações constitucionais às liberdades públicas.

Ressalta-se, porém, que a proposta estabelece um sistema de controle, notadamente jurisdicional, dos atos praticados com fundamento nos poderes de crise, não desamparando, conseqüentemente, as liberdades públicas.

A utilização dos mecanismos constitucionais de defesa do Estado não impede o acesso das pessoas interessadas ao Poder Judiciário. A vigência do estado de crise não afeta, no plano institucional, o funcionamento e a competência dos Poderes do Estado. O Poder Judiciário pode e deve, se provocado formalmente, apreciar a validade jurídica dos atos executados com fundamento nos poderes de crise. Os atos emanados dos agentes públicos, que excedam as faculdades excepcionais deferidas ao Poder Público ou que desrespeitem as regras constitucionais disciplinadoras dos mecanismos de defesa do Estado, são passíveis de controle jurisdicional, inclusive por meio dos remédios do habeas corpus ou do mandado de segurança. A inobservância das prescrições constitucionais torna ilegal a coação e permite ao paciente recorrer ao Poder Judiciário. O Ministro Pedro Lessa, em voto proferido no STF, expendeu, a respeito do tema, as seguintes observações: "... O fato de ser o estado de sítio, decretado pelo Presidente da República, sujeito à aprovação, ou suspensão, pelo Congresso, não obsta, não pode obstar, constitucionalmente, a que o Supremo Tribunal Federal garanta os direitos individuais ofendidos pela decretação inconstitucional do estado de sítio. Ainda mesmo depois de aprovado o ato do Executivo pelo Legislativo, pode inquestionavelmente o Tribunal amparar com seus arrestos a liberdade de locomoção e os outros direitos individuais, lesados pela decretação inconstitucional do sítio..." (RF, 24.150-1). É importante registrar que "a aprovação dada pelo Congresso aos atos do Executivo, no estado de sítio, não tem o caráter de bill de indenidade, somente abrangendo os atos que se conformam com a Constituição ..." (RF, 55:223). O saudoso SAN TIAGO DANTAS, tratando da extensão dos poderes extraordinários deferidos ao Estado e invocando o magistério de RUI BARBOSA, assinalou: "... Diante da comoção intestina ou da guerra externa não desaparecem os direitos individuais, não cessa o império da lei para se conceder arbítrio ao poder público..." (Parecer, RF, 142:74). O controle judicial dos atos praticados ultra vires, de forma abusiva e irregular, na vigência dos mecanismos constitucionais de defesa do Estado, tem sido admitido, como normal consequência do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (RT, 124:454).

Registre-se que a proposta, no que concerne ao estado de crise, inspirou-se no artigo 16, da Constituição francesa (V República), de 1958, que consagrou o sistema flexível de legalidade extraordinária.

TÍTULO V



DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Título V (artigos 159 a 169) do Projeto da Comissão de Sistematização, a seguinte redação.

CAPÍTULO I DO DIREITO DE CRISE

Art. A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes, a prática das instituições, a ordem pública e a paz social, poderá o Presidente da República, quando assim o exigir a situação, exercer os poderes de crise.

§ 1º. O decreto que determinar as medidas de defesa do Estado, estabelecerá o tempo de sua duração, especificará as regiões por elas abrangidas, indicará as garantias constitucionais suspensas, as providências coercitivas impostas pelas circunstâncias e, quando necessário, a autoridade executora.

§ 2º. Os poderes de crise não poderão ser exercidos por período superior a trinta dias, mas, em subsistindo as causas determinantes, prorrogável por igual prazo, exceto nos casos de guerra atual ou iminente, ou de repulsa a agressão estrangeira, hipóteses em que prevalecerão enquanto perdurarem estas situações.

§ 3º. Decretadas ou prorrogadas as medidas de defesa, o Presidente da República submeterá o ato, dentro de vinte e quatro horas, ao Congresso Nacional, que decidirá, por maioria absoluta, no prazo de dez dias contados de sua comunicação. Esgotado referido prazo sem qualquer pronunciamento, considerar-se-á aprovado o ato.

§ 4º. Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado pelo seu Presidente, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 5º. O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento enquanto vigorarem as medidas de defesa.

§ 6º. O Congresso Nacional, através da Mesa do Senado, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas de defesa.

§ 7º. Durante a vigência das medidas de defesa, a Constituição não poderá ser reformada.

§ 8º. As imunidades dos membros do Congresso Nacional poderão ser suspensas durante a vigência das medidas de defesa, por deliberação da Casa a que eles pertencerem.

§ 9º. Cessadas as causas que as determinaram, o Presidente da República enviará Mensagem ao Congresso Nacional, com a justificação das providências adotadas.

§ 10. Caso o Congresso Nacional não as aprove, cessam imediatamente as medidas de defesa, sem prejuízo da validade dos atos lícitos praticados durante sua vigência.

§ 11. A inobservância de qualquer das prescrições deste Capítulo ensejará o controle do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. — As Forças Armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes fundadas na hierarquia e na disciplina, sob o comando supremo do Presidente da República e destinadas à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

§ 1º. Cabe ao Presidente da República a direção geral da guerra e a escolha dos Comandantes-Chefes.

§ 2º. Lei complementar disporá sobre as normas gerais a serem observadas na organização e no emprego das Forças Armadas.

Art. — O serviço militar é obrigatório, e será regulamentado em lei.

§ 1º. As Forças Armadas poderão, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos alistados que, em tempo de paz, alegarem razões de consciência impeditivas do exercício de atividades de caráter essencialmente militar, ou, ainda, para aqueles cuja profissão recomende aproveitamento no campo da assistência social ou outra atividade de interesse coletivo.

§ 2º. — A lei atribuirá encargos especiais às mulheres e eclesiásticos, isentos, na paz, do serviço militar.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. — A segurança pública é garantida pelos seguintes organismos:

I — Cíveis:

- Polícia Federal;
- Polícia Rodoviária;
- Polícias Cíveis estaduais;
- Guardas Cíveis municipais;

II — Militares:

- Polícias Militares estaduais;
- Corpos de Bombeiros estaduais.

§ 1º. As Polícias Militares são forças auxiliares do Exército.

§ 2º. Lei federal, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre:

- normas gerais de segurança pública, preservada a competência concorrente dos Estados e Municípios;
- o efetivo e o armamento das Polícias Militares;
- convocação das Polícias Militares pelo Presidente da República nos casos de defesa da segurança e da ordem públicas.

TÍTULO VI



DA TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao TÍTULO VI do projeto da Comissão de Sistematização, a redação seguinte:

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

- I — impostos;
- II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III — contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas, tendo por limite individual o acréscimo de valor do imóvel;
- IV — contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais;
- V — contribuição por atos de urbanização;
- VI — empréstimos compulsórios;
- VII — qualquer outra prestação em dinheiro ou nele conversível, compulsoriamente exigida, que não constitua sanção por ato ilícito.

§ 1º. Os impostos serão graduados de acordo com a capacidade econômica dos contribuintes e instituídos segundo critérios que não permitam a regressividade.

§ 2º. As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduados em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 3º. Lei complementar poderá, atendendo a relevante interesse social ou econômico geral, conceder isenções de impostos estaduais ou municipais.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, a União transferirá aos Estados e Municípios recursos em montante equivalente à perda da arrecadação decorrente da isenção.

Art. — Compete exclusivamente aos Municípios instituir contribuição por atos de urbanização e para custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, a ser graduada em função do custo do acréscimo resultante do ato de organização praticado em montante proporcional à fração do serviço ou da obra fruível pelo contribuinte.

Parágrafo único — Lei complementar definirá os atos de urbanização, estabelecerá os critérios de aferição dos custos das obras e serviços públicos integrantes do equipamento urbano necessário em decorrência da respectiva realização, bem como os parâmetros de rateio do encargo, e fixará as alíquotas máximas da contribuição.

Art. — Cabe à Lei complementar:

- I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III — estabelecer normas gerais de direito tributário.

Art. — Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais, e ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Art. — A União e os Estados poderão constituir, além dos enumerados no artigo, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de

impostos discriminados nesta Constituição.

Art. — A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública.

§ 1º. A instituição de empréstimos compulsórios dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional ou das Assembleias Legislativas, que respeitará o disposto no artigo, III, "a".

§ 2º. O produto da arrecadação dos empréstimos previstos neste artigo será aplicado necessariamente no atendimento da calamidade pública que lhe der causa.

Art. — Compete exclusivamente à União instituir as contribuições previstas no item IV do artigo que não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos estaduais ou municipais.

§ 1º. As contribuições a que se refere o caput deste artigo poderão ser instituídas como instrumento de atuação da União nas respectivas áreas e deverão observar o disposto nos artigos, III e I, III e IV.

§ 2º. Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles, exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;
 - c) sobre patrimônio, renda ou proventos, se a lei correspondente não houver sido publicada antes do início do período em que ocorrerem os elementos de fato nela indicados como componentes do fato gerador e determinantes da base de cálculo;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo único — O disposto na alínea "b" do inciso III não se aplica aos empréstimos compulsórios e aos impostos de que tratam os incisos I, II e V do artigo e o artigo.

Art. — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- II — instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação expressa da alínea "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patri-

mônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. A vedação expressa nas alíneas "b" e "c" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. — É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

Art. — É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. — Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
- II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III — renda e proventos de qualquer natureza;
- IV — consumos especiais, incidente sobre produtos enumerados em lei complementar;
- V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI — propriedade territorial rural;
- VII — serviços de transporte e comunicações que, pela sua natureza ou extensão se desenvolvam ou complementem em mais de um Estado.

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e V deste artigo.

§ 2º. O imposto de que trata o inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

§ 3º. O imposto de que trata o inciso IV:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto, e não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante relativo às anteriores;

II — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º. O imposto de que trata o item VI deste artigo compor-se-á de uma parcela calculada sobre o valor venal da terra nua e outra determinada em função inversa da sua utilização e produtividade, segundo critérios que serão estabelecidos em lei complementar, tendo em vista induzir o aproveitamento das terras rurais segundo a sua destinação social e o interesse coletivo.

Art. — A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

Art. — Compete aos Estados instituir imposto sobre:

- I — aquisição, a qualquer título, inclusive por usucapião ou acessão, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- II — doações e transmissões causa mortis de quaisquer bens ou valores;
- III — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente à anterior, ocorrida no mesmo ou em outro Estado;
- IV — transporte intermunicipal que não ultrapasse os limites do Estado;
- V — propriedade de veículos automotores.

§ 1º. O imposto a que se refere o item I deste artigo compete ao Estado onde estiver situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, e incide na hipótese de promessa de compra e venda com cláusula de irrevocatidade, e respectivas cessões. O imposto a que se refere o item II deste artigo compete ao Estado em que situado o imóvel, e em se tratando de bens móveis, àquele em que se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador.

§ 2º. Os impostos a que se refere o item I deste artigo não incidem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou

direitos em decorrência de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens ou a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3º. As alíquotas dos impostos a que se referem os itens I e II deste artigo não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.

§ 4º. Lei complementar nacional, relativamente ao imposto referido no item III deste artigo:

- a) poderá instituir, além das mencionadas, outras categorias de contribuintes;
- b) disporá sobre o regime de abatimento do imposto correspondente nas operações anteriores;
- c) estabelecerá mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, ou que destinem produtos à exportação.

§ 5º. A alíquota do imposto a que se refere o item III deste artigo será uniforme para todas as mercadorias, nas operações internas e interestaduais; o Senado Federal fixará, em resolução, as alíquotas máximas para as operações internas, interestaduais e de exportação. Nas operações interestaduais com consumidor final aplicar-se-á alíquota própria das operações internas, cabendo ao Estado destinatário a parcela correspondente à diferença entre a alíquota aplicada e a alíquota própria das operações interestaduais.

§ 6º. As isenções e demais benefícios fiscais relativos ao imposto a que se refere o item III deste artigo serão concedidas e revogadas nos termos fixados em convênios celebrados por todos os Estados ou pelos integrantes de cada região geoeconômica, na forma prevista em lei complementar nacional, e ratificados pelas Assembleias Legislativas.

§ 7º. O imposto a que se refere o item III deste artigo incidirá, em todas as etapas, sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados, e outros indicados em lei complementar nacional.

§ 8º. O imposto a que se refere o item III deste artigo incidirá também sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo seu titular, ou de bens destinados ao seu consumo ou ativo fixo.

SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICIPIOS

Art. — Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo;
- IV — serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

§ 1º. O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal.

§ 2º. O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.

§ 4º. A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o artigo, II.

§ 5º. Cabe à lei complementar:

- I — fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;
- II — excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV, exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI

Art. — Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo.

Art. — Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação

do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intermunicipal.

Parágrafo único — As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. — A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta por cento, na seguinte forma:

- a) quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento, ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer;

II — o produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos artigos e, I.

§ 2º. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.

§ 3º. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo, parágrafo único, I e II.

Art. — É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ao pagamento de seus créditos em relação a essas pessoas jurídicas e respectivas entidades da administração indireta.

Art. — Cabe à lei complementar:

I — definir valor adicionado para fins do disposto no artigo, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos, e.

Parágrafo único — O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

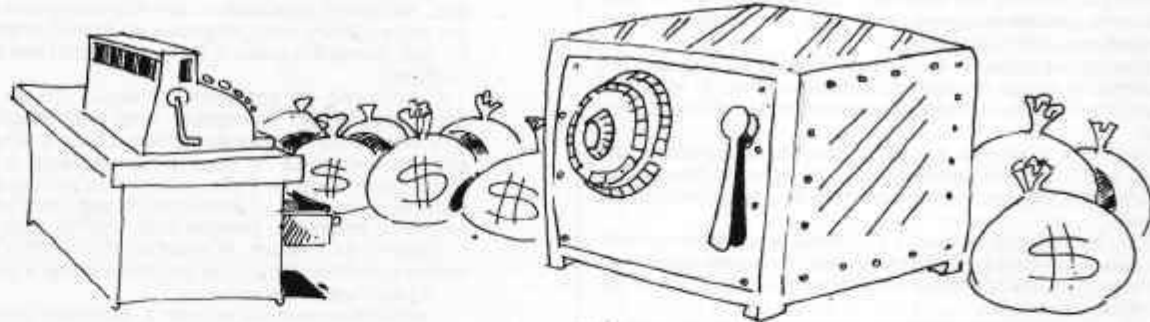
Parágrafo único — Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; o dos Estados, por Município.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe a Emenda solução mais técnica, mais clara e mais simples para o sistema tributário nacional.

Na divisão dos tributos arrecadados pela União encontra solução substitutiva, deixando inalterado os percentuais que o projeto destina aos Municípios, reequilibrando os destinados aos Estados com a parcela da União, de forma que esta possa manter receita compatível com seus encargos e cumpra seu mister principal na redistribuição de rendas dos Estados mais ricos para os de menores recursos.

TÍTULO VII



DA ORDEM ECONÔMICA

EMENDA SUBSTITUTIVA e SUPRESSIVA

Dê-se ao Capítulo I do Título VII a seguinte redação, suprimindo-se os artigos 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212 e 213.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. — A ordem econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna e justiça social, sob os seguintes princípios básicos:

- I — soberania nacional;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência na economia de mercado;
- V — prevenção e repressão de qualquer forma de abuso do poder econômico;
- VI — defesa do consumidor;
- VII — defesa do meio ambiente;
- VIII — redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. — A iniciativa privada compete organizar e explorar as atividades econômicas, ressalvada à lei a disciplina do investimento estrangeiro, que não sofrerá discriminação.

§ 1º. É considerada empresa nacional a pessoa jurídica, com sede no Brasil, submetida às leis e jurisdição brasileiras. A lei especificará os casos em que o capital social deva pertencer majoritariamente a brasileiros.

§ 2º. O Estado estimulará a iniciativa privada visando a elevar sua produtividade e sua capacidade de geração de empregos.

§ 3º. Na concessão de incentivos diferenciados e proteção especial às atividades empresariais, sempre de caráter temporário, a lei levará em conta o desenvolvi-

mento de atividades consideradas estratégicas ou para o desenvolvimento tecnológico, dando, conforme o caso, preferência à empresa nacional de capital volante pertencente majoritariamente a brasileiros.

§ 4º. A organização e a exploração de atividade econômica, diretamente pelo Estado, sob o regime de monopólio ou não, só serão permitidas em lei quando e enquanto necessárias para atender à segurança e defesa nacionais, ou nos casos em que a iniciativa privada não tiver interesse ou condições de atuar, observadas as seguintes normas:

a) a exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida através de empresas públicas e sociedades de economia mista, exclusivamente criadas mediante reserva legal;

b) as empresas públicas e sociedades de economia mista serão regidas pelas normas aplicáveis às organizações privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho, ao das obrigações e ao regime tributário, salvo, quanto a este, as atividades submetidas a monopólio;

c) os preços de bens e serviços, decorrentes de atividades sujeitas a regime de monopólio, não poderão ser utilizados como instrumento de arrecadação tributária;

d) em nenhum caso as empresas públicas ou de economia mista poderão ter benefícios, vantagens ou subvenções não extensivos ao setor privado.

Art. — Os investimentos de capital estrangeiro em empresa ou empreendimentos nacionais serão incentivados de acordo com o interesse do País e disciplinados em lei, que disporá sobre lucros, favorecendo o reinvestimento no Brasil e regulando a remessa para o exterior.

Parágrafo único — A lei não criará distinções entre empresas nacionais em razão da origem do capital, ressalvado o disposto nesta Constituição.

Art. — É facultada, mediante lei, a intervenção da União no domínio econômico para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único — Para atender à intervenção de que trata este artigo a lei poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, e disporá sobre o término da intervenção tão logo cessem as condições que a determinaram.

Art. — As jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e pertencem à União.

§ 1º. Ao proprietário do solo é assegurada a participação nos resultados da lavra, (igual ao dízimo do imposto cobrado na saída da substância mineral da mina).

§ 2º. Parcela dos resultados da exploração dos recursos minerais, a ser definida em lei, será destinada ao desenvolvimento sócio-econômico do município onde ela se localize.

Art. — Na Faixa de Fronteira, o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados por brasileiros ou sociedades organizadas no País, cujo controle decisório e capital volante pertençam majoritariamente a brasileiros.

Parágrafo único — É declarada de Fronteira a faixa interna de cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional.

Art. — A pesquisa e a lavra dos recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, dependem de autorização ou concessão da União.

§ 1º. No caso de reduzida potência, o aproveitamento do potencial de energia renovável, para uso exclusivo do utente, não dependerá de autorização da União e será regulado em lei.

§ 2º. No aproveitamento de seus recursos hídricos, a União, os Estados e Municípios deverão compatibilizar sempre as oportunidades de múltipla utilização desses recursos.

Art. — Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros e gás natural, existentes no território nacional, bem assim as atividades de refino do petróleo nacional ou estrangeiro;

II — a exploração, somente para fins pacíficos, da energia nuclear, a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, autorizada a delegação apenas quanto a radioisótopos, para uso da medicina, da agricultura, da indústria e atividades análogas, de interesse público.

Parágrafo único — A exploração de que trata o inciso II deste artigo será efetuada somente para fins pacíficos.

Art. — A lei disciplinará a distribuição de derivados de petróleo e álcool carburante, assegurada a preferência à livre iniciativa na venda e na revenda.

Art. — O Estado regulamentará a atividade garimpeira, sempre que possível em cooperativas, levando em conta a rigorosa proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. — A lei disporá sobre os transportes aéreo, terrestre e marítimo, observadas, no que se refere ao marítimo internacional, as disposições de Acordos firmados pela União, o equilíbrio entre armadores nacionais, navios de bandeira e registro brasileiros e os armadores do País importador ou exportador, observado o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único — A navegação interior e a de cabotagem, esta para transporte de mercadorias, será pri-

vativa de embarcações nacionais e de empresas, cujo capital pertença majoritariamente a brasileiros, salvo os casos de necessidade pública.

Art. — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Não há mais dúvida: a economia de mercado é o processo de desenvolvimento econômico comprovadamente mais eficaz, mais justo e socialmente mais distributivo. No século vinte a experiência de todos os povos demonstrou a larga vantagem da livre iniciativa sobre as economias estatizadas.

Por outro lado, a intervenção do Estado, quando excessiva, desorganiza a economia de mercado e provoca mais intervenção estatal. Cumpre disciplinar esse fenômeno com maior austeridade.

Sob a Constituição atual, a despeito do disposto nos artigos 169 e 170, que asseguram a liberdade de iniciativa e preferência das empresas privadas na organização das atividades econômicas, a estatização tornou-se monstruosa, a ponto de dominar setenta por cento dos valores econômicos, sem dar emprego à população ativa, cujo trabalho é assegurado pela economia livre, mas que detém apenas trinta por cento do mercado em volume real de valores correntes.

Há, pois, necessidade de comandos constitucionais objetivamente mais rigorosos contra a intervenção estatal.

O projeto da Comissão de Sistematização é essencialmente estatizante e mais aberto às intervenções estatais do que a atual Constituição.

Trata o Estado como "agente normativo e regulador da atividade econômica", deferindo-lhe as funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, inclusive o de zoneamento "econômico dos investimentos públicos e norteador dos investimentos privados".

É o engessamento da economia.

Tem ainda o projeto falhas menores, tais como tratar de licitação pública para obras, serviços e compras, matéria de lei ordinária, ou como do contrato administrativo de concessão de serviços públicos, questões que entulham o texto de inutilidades.

A definição de empresa nacional é frágilíssima, confusa e provocará consequências práticas desastrosas, pois considera nacional a empresa que tenha o controle acionário do capital volante sob a titularidade de pessoas físicas domiciliadas no Brasil (podem as pessoas ser estrangeiras). O critério de nacionalidade de empresa pelo domicílio do acionista controlador é lamentável. Se o empresário brasileiro fixar domicílio no exterior, as empresas por ele controladas, no Brasil, passarão a ser não nacionais e se um estrangeiro, com empresa no Brasil, transferir seu domicílio para o País, sua empresa será nacional.

A definição de empresa nacional não se faz, nem pela origem do capital, nem pelo domicílio do controlador. O mundo inteiro adota a solução simples e correta de considerar nacional a empresa, com sede no País, submetida às leis e jurisdição nacionais. O Banco do Brasil em Paris é empresa francesa, porque está sujeito à lei e à jurisdição da França. É a definição jurídica que define a nacionalidade da empresa e não a política, a ideológica, a passional.

A presente emenda propõe a definição universalmente usada: "É considerada empresa nacional a pessoa jurídica, com sede no Brasil, submetida às leis e à jurisdição brasileiras. A lei especificará os casos em que o capital social deva pertencer, majoritariamente ou exclusivamente, a brasileiros".

Não mais é preciso.

Temos aí, reconhecidas como nacionais, empresas constituídas com capital de qualquer origem, desde que submetidas às nossas leis e ao nosso Judiciário. Isto fará com que o capital estrangeiro, por esta forma investido, fique submetido à nossa jurisdição e qualquer sanção contra a empresa aplicada não terá retaliação do País de origem do capital, porque a empresa é brasileira e o país de origem não interfere na soberania do País a que pertença a empresa, juridicamente.

Como se viu, no mesmo artigo, o comando constitucional autoriza a lei a especificar os casos em que o capital deva pertencer majoritariamente a brasileiros, o que resolverá todos os casos de atividades em áreas de segurança, em setores especiais e as hipóteses de incentivos, estímulos e proteção governamental, não estatal.

A proteção incentivadora é ao capital brasileiro e não à empresa brasileira; e ao capital que a necessita e a mereça por investir em atividades essenciais e não suficientemente retributivas no início do investimento.

A emenda estabelece comandos constitucio-

nais bem definidos em favor da iniciativa privada, deferindo-lhe a competência para organizar e explorar as atividades econômicas. A organização econômica pelo Estado é limitada à segurança e defesa nacionais, ou nos casos em que a iniciativa privada não tiver interesse ou condições de atuar, mas, mesmo nestes casos, sempre sob reserva legal. Além da organização econômica, permite-se a intervenção temporária do Estado para organizar setores que não possam ser desenvolvidos com eficácia no regime de competição.

De resto, a emenda disciplina a exploração de jazidas, recursos minerais e potenciais hidráulicos, bem como trata do monopólio da União sobre a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos, dispondo, no conteúdo, da mesma forma disposta pelo Projeto, mas dá, à matéria, redação mais técnica, inclusive quanto ao gás natural...

Não há necessidade de fazer constar do texto constitucional a proteção à pequena empresa, porque esta já está permitida à empresa de capital sob controle de brasileiros. A exceção poderia credenciar pequenas empresas, de capital estrangeiro, a adquirir direitos idênticos e, na verdade, tudo isto briga com a livre concorrência.

Os privilégios podem e devem ser dados ao capital brasileiro, conforme o caso, sem o rígido compromisso, de sorte a dar ao pequeno, solução que incentivará a proliferação de pequenas empresas que, por óbvio, jamais crescerão. Sem prejuízo da proteção ao pequeno capitalista, evita-se que o grande somente constitua pequenas empresas, pulverizando o capital à cata de privilégios.

EMENDA SUBSTITUTIVA E SUPRESSIVA

Dê-se ao Capítulo III do Título VII do projeto da Comissão de Sistematização a seguinte redação, suprimindo-se os artigos 222 a 227.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DA PROPRIEDADE RURAL

Art. — Esta Constituição assegura ampla proteção à agricultura e aos lavradores. Aos Poderes Públicos cumpre prover política adequada de estímulo, assistência técnica, desenvolvimento e financiamento para as atividades agrícola, agroindustrial, pecuária e pesqueira.

Art. — A lei estabelecerá o processo e as condições de desapropriação, pela União, por interesse social, da propriedade rural inexplorada, observando as seguintes normas:

I — não podem ser desapropriadas:

a) áreas em produção;

b) pequenas e médias propriedades rurais para esse efeito definidas em lei ordinária;

II — a desapropriação de área inexplorada poderá ser parcial e, até determinada quantidade de hectares fixada em lei, respeitará o direito do desapropriado de escolher a área que permanecerá sob seu domínio e que se tornará insuscetível de nova desapropriação federal pelo mesmo motivo;

III — indenização justa e em títulos da dívida agrária, com cláusula real de atualização monetária, assegurada a tais títulos aceitação para pagamento de tributos federais devidos pelo desapropriado, para pagamento de preço de terras públicas e para o pagamento previsto no § 5º deste artigo;

IV — indenização justa e em dinheiro para as benfeitorias;

V — processo administrativo e judicial com rito sumário estabelecido em lei;

VI — o Orçamento da União fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 1º. A propriedade rural desapropriada terá destinação imediata às famílias de lavradores que nela serão assentadas e assistidas para que adquiram condições dignas de vida e eficientes de trabalho.

§ 2º. Aos destinatários da propriedade rural desapropriada poderão ser outorgados títulos de domínio com cláusula de inalienabilidade por dez anos, ou títulos de cessão de direito real de uso, condicionado o contrato à exploração efetiva da terra alienada ou cedida.

§ 3º. Em ambas as hipóteses será dada preferência a cooperativas de lavradores, organizadas com a assistência dos Poderes Públicos.

§ 4º. Nas regiões em que se realizarem planos nacionais de assentamento de lavradores, será obrigatória a construção, pelo Poder Público, de um centro urbano, em forma de agrovila, dotado de comodidades comunitárias destinadas à educação, saúde, comércio e lazer.

§ 5º. Na hipótese de não ser dado ao imóvel rural desapropriado o destino que fundamentou a desapropriação, o ex-proprietário ou seus sucessores terão preferência de direito para comprá-lo da União Federal ou do proprietário ou cessionário que pretender vendê-lo.

Art. — A alienação ou concessão do direito real de uso, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as vendas

ou concessões de terras públicas a cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.

§ 2º. A destinação de bens públicos e devolutos será obrigatoriamente compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.

Art. — O trabalhador ou trabalhadora, não proprietário de imóvel urbano ou rural, que ocupe, por si ou seus ascendentes, durante cinco anos ininterruptos e sem oposição, área não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho e tendo nela moradia, adquirir-lhe-á o domínio.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda conserva o conteúdo principal do projeto, alterando-lhe a forma para feição mais técnica e sucinta; e acrescentando algumas soluções de importância nesta questão de alta seriedade para a economia rural.

Elimina do projeto as desnecessárias definições de função social para vedar simplesmente a desapropriação de áreas em produção, posto que não há sentido insistir neste erro, que tanto conturbou a vida rural brasileira.

Exclui também o velho erro da referência a "áreas prioritárias", que demonstrou ser altamente nocivo às regiões agrícolas assim declaradas, ainda que grande parte das propriedades, nelas incluídas, não estivessem sujeitas à reforma agrária, mas ficaram sujeitas a invasões e a desvalorização.

Adota a emenda a solução recomendada pela FAO, adotada no México e na Espanha, de desapropriação parcial com direito de o proprietário escolher o remanescente, remetendo para a lei a fixação das áreas em que se aplicará este preceito.

Proibe-se a desapropriação para o mesmo fim, da área remanescente.

Institui-se a obrigação de indenização em dinheiro para as benfeitorias, o que não consta do projeto.

Regula-se com maior precisão o preceito de concessão de direito real de uso e da cessão da propriedade sob condição de ser utilizada na produção agropecuária, tornando o direito resolúvel, caso o beneficiário da reforma agrária não dê à terra a função social desejada pelo Estado.

Institui-se a obrigação de construir centros urbanos, nos planos nacionais de assentamento de lavradores, em forma de agrovilas, dotadas de comodidades comunitárias destinadas à educação, saúde, comércio e lazer.

Estabelece-se o direito de o desapropriado recomprar o imóvel, pagando com os títulos que por ele recebeu, caso não lhe seja dado o destino que motivou a desapropriação.

Conservam-se do projeto a necessidade de aprovação prévia do Congresso para as alienações de terras públicas acima de quinhentos hectares; e o usucapião pro-labore até cinquenta hectares, institutos que tiveram apenas aperfeiçoamento de redação.

Eliminou-se a aprovação, pelo Congresso, de compra de terras rurais por estrangeiros, porque esta é uma das vigilâncias que funciona bem no Executivo, nos critérios atuais.

Não se esqueceu de dar-se aos títulos da dívida agrária liquidez para pagamento de impostos federais, devidos pelo desapropriado, solução que nos parece altamente justa dentro do rigoroso critério de compensação de dívidas entre devedores e credores recíprocos.

f) a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério.

Art. — Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º. A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º. Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. — A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. O Poder Público aplicará, do total de recursos referido neste artigo, dois terços, no mínimo, no ensino pré-escolar, no de primeiro grau e no técnico-profissional.

§ 2º. A lei definirá o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público, que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar e permanente melhoria da qualidade do ensino.

Art. — O amparo à cultura é dever do Estado.

§ 1º. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

§ 2º. As ciências, as letras e as artes são livres. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico.

§ 3º. A lei estimulará investimentos nas obras culturais e artísticas.

CAPÍTULO DA COMUNICAÇÃO

Art. — A propriedade das empresas jornalísticas, bem assim as de televisão e rádio em qualquer de suas modalidades, é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, e a eles caberá a responsabilidade pela administração e orientação intelectual de suas empresas.

§ 1º. É vedada a participação de pessoas jurídicas no capital das empresas de que trata este artigo, exceto a de partidos políticos e de sociedade de capital exclusivamente nacional.

§ 2º. A participação de partidos políticos e das sociedades referidas no parágrafo anterior só se efetivará através de ações sem direito a voto e não conversíveis.

Art. — Depende de concessão ou licença prévia do Poder Executivo, por prazo determinado, observado processo de licitação, o exercício das seguintes atividades de utilidade ou interesse públicos, atendidas as condições técnicas e as políticas de desenvolvimento setorial, previstas em lei:

I — uso das frequências específicas para a transmissão de sons e de sons e imagens, destinadas a serem livre e diretamente recebidas pelo público em geral;

II — instalação e operação de televisão, com técnicas de endereçamento seletivo;

III — retransmissão ou repetição de transmissões via satélite, inclusive estrangeiras, respeitados os direitos de autor;

IV — exploração da indústria da informática, inclusive o fluxo de dados transfronteiras e a ligação a bancos de dados e redes no exterior.

§ 1º. A concessão e a licença, antes do término do contrato, só poderão ser suspensas ou cassadas mediante decisão judicial.

§ 2º. Ao concessionário, que tenha cumprido os preceitos legais e contratuais, é assegurado o direito à renovação do contrato de concessão.

CAPÍTULO DO ÍNDIO

Art. — São reconhecidos aos índios direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados e destinadas à sua habitação efetiva, às atividades produtivas e às necessárias à sua preservação cultural segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º. As terras de que trata este artigo, nos termos que a lei federal determinar, são bens inalienáveis da União.

§ 2º. Lei especial disporá sobre a exploração e o aproveitamento, pela União, das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica.

TÍTULO VIII



DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA COMUNICAÇÃO E DO ÍNDIO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Título VIII (artigos 229 a 271) a seguinte redação.

CAPÍTULO I DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

Art. — A família tem direito a especial proteção social, econômica e jurídica do Estado e demais instituições.

§ 1º. O casamento civil será gratuito, bem assim o processo de habilitação e a celebração.

§ 2º. O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º. Para todos os efeitos, é reconhecida a união estável entre homem e mulher, como entidade familiar. A lei facilitará sua conversão em casamento.

§ 4º. O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei.

Art. — Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, à adoção e acolhimento de menor, à adoção por estrangeiro e sobre o amparo às pessoas idosas e às deficientes.

CAPÍTULO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. — A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado e tem por fim:

I — a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos de-

mais grupos que compõem a comunidade;

II — o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

III — o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV — o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V — o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio.

§ 1º. A educação será dada no lar e na escola, cabendo à família escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

§ 2º. O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 3º. Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, que terá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudo.

§ 4º. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

a) o ensino de 1º grau, nos primeiros quatro anos, somente será ministrado na língua nacional;

b) o ensino de 1º grau é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais, com merenda escolar;

c) o ensino público será igualmente gratuito no segundo grau e, para todos que demonstrarem efetivo aproveitamento, também no terceiro grau;

d) o Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino do terceiro grau pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará;

e) o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial; e

ca, em terras indígenas, bem como sobre a proteção das instituições, bens, saúde e educação dos índios.

JUSTIFICAÇÃO

Escolheu-se o Projeto das regras que devam ser objeto da legislação ordinária, inclusive, em razão de alterações necessárias ditas com o passar do tempo, fixando-se no texto constitucional, apenas, os princípios básicos e norteadores que definam uma política no setor, pelo que foram estabelecidos preceitos e mandamentos constitucionais duradouros. A emenda substitutiva que ora se apresenta relativamente ao Título VIII consubstancia esse propósito, ou seja, dar tratamento constitucional aos assuntos, deixando à legislação infraconstitucional discipliná-los com a oportunidade que as condições sociais aconselharem e permitirem.

Se o princípio da legalidade se exprime na máxima "suporta a lei que fizeste", devendo-se, quando seu cumprimento se revela inoportuno e inconveniente, revogá-la, é prudente e até sensato mesmo que não se regule no texto constitucional, que se quer duradouro, a matéria que deve ser objeto da legislação ordinária.

A emenda ora proposta teve em mira, sem discutir o mérito das normas constantes do Projeto, eliminar tantas quantas não devam ter tratamento em sede constitucional, por imprópria, desaconselhável e prejudicial.

Não se trata de opção por Constituição sintética ou analítica, trata-se, isso sim, de opção por texto constitucional que viabilize o desenvolvimento econômico-social do País e não o emperre e o desestímulos com um discurso inalcançável que, com o tempo, possa enriquecer todo um sistema que se pretende ideal e passe a apresentar sinais típicos de esboço. O desdobramento normativo dos princípios e diretrizes constitucionais deve fazer-se através da legislação ordinária que reflita as necessidades dos novos tempos.

Não há de ser no texto constitucional que se purmenorizarem a organização da seguridade social, as ações e serviços de saúde, os planos da previdência social, o alcance e custeio da assistência social, os princípios e planos da educação e cultura, da pesquisa científica, a disciplina dos meios de comunicação, do equilíbrio ecológico e do meio ambiente, os deveres da família e o direito dos índios, como se pretende no Projeto.

A emenda substitutiva apresentada, sem desfigurar os nobres propósitos que inspiraram os textos substituídos, apenas lhes dá a justa medida que, a nível constitucional, devem ter.

No pertinente às disposições constantes dos arts. 240 a 252 do Projeto, que cuidam da educação e cultura e, decerto, reproduzem compromissos assumidos na campanha eleitoral ou as aspirações de técnicos da área, num e noutro caso sem qualquer pertinência com o tratamento constitucional, devem ser substituídas, consoante se propõe na Emenda, mesmo porque não se deve repetir o que já consta da legislação ordinária, seja quanto às universidades, seja quanto ao desporto ou turismo, aliás, com tratamento normativo adequado que, se retificações necessita, devem ser processadas pela via ordinária e, não, pela constitucional, como imprópriamente se propugna no Projeto.

Emenda institui as colônias agrícolas

Chamou a atenção dos constituintes, pela relevância da matéria, a emenda individual do Deputado João Alves às Disposições Transitórias da nova Constituição que pede a instalação de Colônias agrícolas e penais em todo o interior do País. A sua justificação é considerada como tão clara e ajustável à situação do Brasil de hoje, que poderia, por si só, substituir com vantagens a reforma agrária tão decantada quanto inútil aos seus objetivos.

É a seguinte a emenda aditiva às Disposições Transitórias:

Inclua-se como §§ 4º, 5º e 6º, no art. 41 das Disposições Transitórias, os seguintes:

“§ 4º Mediante o levantamento de áreas nos Estados e a escolha, através de pesquisas dos serviços de agronomia e outros, dos locais que melhor se prestem para abrigar até quarenta milhões de habitantes, serão instaladas, com a mobilização dos Ministérios, dentro de um ano da promulgação desta Constituição, regiões agrícolas no interior de todo o País.

§ 5º Serão, igualmente, instaladas no interior brasileiro, separadas das "regiões agrícolas", Colônias agrícolas penais, para onde devem ser conduzidos todos os criminosos do País.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por Lei Complementar dentro de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Urge a implantação de regiões agrícolas no interior do País, mediante o levantamento de áreas nos Estados e a escolha, através de pesquisas dos serviços de agronomia e outros, dos locais que melhor se prestem para abrigar trinta ou quarenta milhões de habitantes, mobilizando-se os Ministérios e os Governos estaduais, incumbindo-se cada um das tarefas de sua competência. Salvo melhor ordenamento: Ministérios dos Transportes e da Agricultura e órgãos vinculados — abertura de ruas, de poços artesianos e outros sistemas de abastecimento de água, construção de estradas, distribuição de instrumentos agrícolas, de sementes, instalação de armazéns, silos e frigoríficos, etc.; Ministério do Interior, com Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e outros organismos vinculados — construção de casas de campo, mobiliário, saneamento, etc.; Ministério das Minas e Energia e órgãos vinculados — eletrificação rural, instalação de luz residencial, etc.; Ministério da Fazenda, com Caixa Econômica e Banco do Brasil — cooperativas de consumo (geridas pelo Ministério da Agricultura) para suprir de gêneros alimentícios os trabalhadores e suas famílias, cujo pagamento deve ser convencional, com uma parte da produção, quando houver, sem sacrificar o trabalhador; Ministério da Educação, da Saúde e da Previdência Social — construção e instalação de escolas, admissão de professores, distribuição de livros e de material escolar para os filhos dos trabalhadores, construção de postos e casas de saúde, instalação e manutenção de postos de puericultura e de restaurantes populares, assistência médica e distribuição de remédios, etc.; Ministérios da Indústria e do Comércio — planejamento da produção, para que se produza mais o que mais consumimos e exportamos ou venhamos a exportar, promoção das exportações, etc.; Ministérios das Relações Exteriores — pesquisas nos diversos países do globo para saber o que devemos exportar; Ministério das Comunicações — agências dos correios, telégrafos, etc.; Ministério do Trabalho — arrematação dos trabalhadores rurais, esclarecimento sobre as vantagens a eles conferidas, etc.; Governos estaduais — fornecimento dos meios de que dispõem, em todos os setores onde forem chamados a colaborar; Ministérios Militares — disciplina, ordem e segurança; Ministério do Desenvolvimento Agrário — planejamento, coordenação e fiscalização do plano. Cabendo ainda ao Ministério do Interior ou do Desenvolvimento a aquisição das terras (com base no Imposto Territorial Rural pago) para a complementação de cada região agrícola, que deve ter base (e maior porção) em terras devolutas, destacando-se partes isoladas para instalação de colônias penais, para onde devem ser levados todos os criminosos do País, separados em grupos, de acordo com o grau de periculosidade de cada um — onde se incluem os traficantes e viciados em drogas.

As regiões agrícolas devem estender-se a essas colônias na proporção em que se forem recuperando os seus ocupantes, ou levados a se integrarem às regiões os grupos comprovadamente recuperados. Esse programa irá, também, aproximar-se de nossas minas e viabilizar a exploração de nossas riquezas minerais.

Decorridos dez anos da implantação de cada região agrícola, deve ela ser entregue aos seus habitantes, para usufruto da terra com independência, cessando a responsabilidade do Estado.

Trata-se, sem dúvida, de um projeto que exige muito trabalho, idealismo e coragem, mas compensa pelo arraigado patriotismo que encerra, com o amparo a 40 milhões de brasileiros, cuja maioria nada pode oferecer à Pátria senão o próprio peso que representa, e, ao mesmo tempo, pela oportunidade de emancipação econômica do País, que ocorrerá na proporção em que forem aumentando a produção e os contratos comerciais com o mundo.

Com efeito, o Governo contará com o apoio dos meios rurais para a realização desse plano de salvação nacional, sem o temor de confronto entre o homem do campo e o proprietário rural.

Quanto aos recursos para execução do programa, correrão eles por conta de dotações previstas nos orçamentos dos próprios Ministérios.

Ninguém desconhece que a dívida externa brasileira já excede a 100 bilhões de dólares e a interna (dívida pública) a mais de 400 bilhões de cruzados; excluídos os avais concedidos aos países de interesse dos Estados.

Forçoso é reconhecer que a economia constitui o oxigênio indispensável para que todos, Governo e povo, possam respirar livremente. O bem-estar social, portanto, está condicionado ao desenvolvimento da economia, tornando-se letra morta as leis e decretos que pretendam elevar as rendas, os direitos e as liberdades mediante a aplicação de alguma fórmula verbal mágica. Urge a adoção de medidas realistas, arrojadas, concretas e objetivas, capazes de promover o bem-estar da sociedade como um todo. E só há um caminho visível para o Brasil atingir essa meta: a agricultura, através da qual poderemos exportar por ano 100 bilhões de dólares de produtos agrícolas. Quando isto ocorrer, nossa vida econômica e social estará estabilizada. Mas não chegaremos lá com a produção fragmentada, com financiamentos e estímulos a agricultores, com distribuição de terra aos sem-pão e sem-teto, política essa que, até pela nossa posição geográfica, não oferece condições que permitam a evolução preconizada.

Com seis milhões de quilômetros quadrados de espaços vazios, onde a terra é mansa e rica na maior parte de sua extensão, cabe-nos explorá-la com os métodos mais adequados, se quisermos tirar o País do impasse em que vive desde o Império. A situação exige a mobilização dos Ministérios com firme determinação, um conjunto de esforços organizado, onde todos se empenhem sem exigências preferenciais, com idealismo, entusiasmo, amor e patriotismo, para a construção de um Brasil maior, mais progressista, mais humano, oferecendo às gerações futuras o exemplo de que o trabalho é a receita para quase todos os males e ao mesmo tempo a mais poderosa força que produz a riqueza e felicidade da Pátria. Com isto a Nação também se resguarda contra a democracia liberticida, que leva à anarquia ou ao retrocesso político.

Não há dúvida de que se os vinte milhões de brasileiros, que hoje vivem em dificuldades nas zonas urbanas e suburbanas fossem transferidos para a agricultura — onde tiram juntar-se a outros tantos que já vivem nas zonas rurais, à mercê de exploradores — com total assistência do Governo por um período de 5 anos, provocariam uma produção em larga escala, com baixa nos preços e, conseqüentemente, no custo de vida. O cruzado seria valorizado, maior seria a procura e a disputa dos nossos produtos, pela qualidade e pelo preço, por grande número de países, desde que saíssem diretamente do centro de produção para os portos de embarque. O mundo reclama a produção de alimentos e bastaria enviar-se 200 homens aos diversos países do globo para sabermos o que devemos produzir e exportar.

Por outro lado, tais providências viriam desfogar as capitais dos graves problemas provocados por essa população desajustada, servindo igualmente de remédio para as suas aflições. São homens sem ideais nem ilusões, cujos filhos, em sua maior parte, vivem entregues aos vícios. As drogas e a indisciplina social, fazendo aumentar a já alarmante criminalidade e delinquência juvenil.

O povo, na sua grande maioria, anseia por medidas dessa ordem, porque sabe que é o único meio capaz de redimir a pobreza, o Governo e a Nação.

Com a implantação da nova ordem não seria difícil conseguir dos nossos credores externos e internos, se necessário fosse, uma moratória de três anos, período em que importáramos petróleo e outros produtos imprescindíveis ao nosso consumo com pagamento à vista. Para tanto, porém, seria necessário a conscientização no Governo da crise por que atravessa o País e do desespero em que se encontram as camadas pobres da população. Democracia é o melhor regime do mundo, mas a fome e a miséria anulam por completo a liberdade política, moral e física assegurada ao pobre em nome da lei.